

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**Laise de Gouvea Ferreira**

**ELABORAÇÃO DE UM ROTEIRO DE DEFESAS  
ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS DE AUTO  
DE INFRAÇÃO DE ICMS**

**Taubaté – SP**

**2020**

**Laise de Gouvea Ferreira**

**ELABORAÇÃO DE UM ROTEIRO DE DEFESAS  
ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS DE AUTO  
DE INFRAÇÃO DE ICMS**

Trabalho de Graduação, modalidade de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Gestão e Negócios da Universidade de Taubaté para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Jonas Comin de Campos

**Taubaté – SP**

**2020**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas -SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

F383e Ferreira, Laise de Gouvea  
Elaboração de um roteiro de defesas administrativas e  
procedimentos de auto de infração de ICMS / Laise de Gouvea  
Ferreira. -- Taubaté : 2020.  
80 f. : il.

Trabalho (graduação) - Universidade de Taubaté,  
Departamento de Gestão e Negócios / Eng. Civil e Ambiental,  
2020.

Orientação: Prof. Me. Jonas Comin de Campos,  
Departamento de Gestão e Negócios.

1. Imposto de renda - Legislação. 2. Tributação. 3. ICMS. I.  
Título.

CDD – 343.81052

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Maria Ap. Lemos de Souza - CRB-8/9087

**Laise de Gouvea Ferreira**

**ELABORAÇÃO DE UM ROTEIRO DE DEFESAS  
ADMINISTRATIVAS E PROCEDIMENTOS DE AUTO  
DE INFRAÇÃO DE ICMS**

Trabalho de Graduação, modalidade de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Gestão e Negócios da Universidade de Taubaté para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Jonas Comin de Campos

**Data:** \_\_\_\_\_

**Resultado:** \_\_\_\_\_

COMISSÃO JULGADORA

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus Nosso Senhor Jesus Cristo por me dar forças e animo para superar todos os obstáculos.

A Prof.<sup>a</sup> Angela pelo incentivo para que eu pudesse continuar meus estudos.

Ao Prof. Jonas por me oferecer a oportunidade de estagiar na área e me acolher como sua orientada.

A Unitau, a todo corpo docente e administrativo que permitiu proporcionar adquirir conhecimento através dos estudos para um novo ofício.

Aos Profs. Drs. das bancas, pelas relevantes sugestões que muito corroboraram na conclusão deste trabalho.

"[...] Só tem o direito de criticar aquele que pretende ajudar." (Abraham Lincoln)

FERREIRA, Laise de Gouvea. **Elaboração de um roteiro de defesas administrativas e procedimentos de auto de infração de ICMS**: 2020, 80 f. Trabalho de Graduação, modalidade Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do Certificado do Título em Bacharel em Ciências Contábeis do Departamento de Gestão de Negócios da Universidade de Taubaté, Taubaté.

O intuito essencial deste estudo é para o entendimento de defesas de auto de infrações e fiscalizações referente ao ICMS. O imposto referenciado, vem embutido no preço do produto: 7% sobre itens básicos, como exemplo arroz e feijão, 18% para a maioria dos produtos e 25% para itens supérfluos como cigarros, cosméticos e perfumes. A regulamentação se dá através de decretos estaduais, normas, RICMS- regulamento de ICMS, portarias do CAT-Coordenadoria de Administração Tributária, e a Lei nº 10.619/00 que introduziu alterações a Lei Estadual nº 6.374/89, a qual instituiu o ICMS. E ainda, há outros órgãos como SEFAZ-Secretaria de Estado da Fazenda que é vinculado ao Ministério da Fazenda responsável pelo controle das receitas e das despesas de cada um dos Estados e do Distrito Federal; ePAT-Processo Administrativo Tributário Eletrônico, da Secretaria da Fazenda, que é utilizado como meio eletrônico na lavratura do auto de infração, na tramitação dos processos administrativos tributários, para a prática e comunicação de atos e para a transmissão de peças processuais e TIT- Tribunal de Impostos e Taxas regido pela administração fazendária, surgiu em virtude da necessidade de se estabelecer um conjunto de normas e procedimentos de administração, destinados a exercer o controle de qualidade sobre os lançamentos tributários e influenciados pelos princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, garantindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Este estudo busca oferecer condições de parametrizar um processo de defesa administrativa de autos de infrações. Levando em consideração conhecimentos no âmbito de Processos Administrativos, Fiscal Federal, Estadual e Municipal: o Contador pode realizar o ato de impugnação ao auto de infração e não só Administradores e Advogados. O Contador deve estar atento às normas, legislações, as fiscalizações, o que é obrigatório ou não, e sempre manter-se atualizado para a aplicação de conhecimento de maneira assertiva e eficaz.

**Palavras-chave:** Legislação; Tributação; ICMS.

## **LISTA DE FIGURAS**

<b>Figura 1</b> – Fluxo para a análise e elaboração da Defesa/Impugnação.....	53
---	----



## SUMÁRIO

RESUMO.....	07
LISTA DE FIGURAS.....	08
SUMÁRIO.....	09
1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 Tema do trabalho.....	12
1.2 Objetivo do trabalho.....	14
1.2.1 Objetivo Geral.....	14
1.2.2 Objetivos Específicos.....	14
1.3 Problema.....	14
1.4 Relevância do Estudo.....	15
1.5 Delimitação do estudo.....	15
1.6 Metodologia.....	15
1.7 Organização do Trabalho.....	15
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	17
2.1 Estrutura Tributária Nacional.....	17
2.1.1 Base Consumo.....	18
2.1.2 Competência Tributária.....	19
2.1.3 Características da Competência Tributária.....	21
2.1.3.1 Facultatividade.....	21
2.1.3.2 Indelegabilidade.....	21
2.1.3.3 Irrenunciabilidade.....	22
2.1.3.4 Incaducabilidade.....	22
2.1.3.5 Impostos Diretos e Indiretos.....	23
2.2 ICMS.....	23
2.3 Diplomas legais ICMS Estado de São Paulo.....	25
2.4 Auto de Infração - ICMS Paulista.....	27
2.4.1 Lançamento por Homologação.....	28

2.4.2 Decadência.....	30
2.4.3 Prescrição.....	30
2.5 Processo Administrativo Fiscal.....	31
2.6 Tribunal de Impostos e Taxas.....	38
2.7 Código de Defesa do Contribuinte.....	41
3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.....	43
3.1 Estrutura do auto de infração.....	43
3.2 Defesa e impugnação do auto de infração: estrutura básica.....	44
3.3 DESENVOLVIMENTO DA APLICAÇÃO.....	47
3.3.1 Recebimento do AIIM pelo DEC .....	47
3.3.2 Agendamento das datas fatais.....	47
3.3.3 Análise dos fatos ensejadores do Auto de Infração.....	47
3.3.4 As acusações procedem? .....	48
3.3.5 A capitulação da infringência está correta? .....	48
3.3.6 Há prescrição ou decadência.....	48
3.3.7 Colher provas e preparar a tese de defesa e argumentação das incorreções do AIIM.....	49
3.3.8 Os cálculos do Demonstrativo de débitos estão corretos?.....	50
3.3.9 Juntar argumentação e evidencias dos erros, recalcular.....	50
3.3.10 Redação final com os argumentos e teses do mérito já concluídas.....	51
4. RESULTADOS.....	52
4.1 Proposta de um roteiro de defesa e impugnação de um auto de infração.....	52
5. CONCLUSÕES.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56
ANEXO A – Formulário de Auto de Infração e imposição de multa.....	58
ANEXO B – Auto de Infração e imposição de multa utilizado para a aplicação do modelo proposto.....	62
ANEXO C – Recálculo de Auto de Infração.....	71
ANEXO D – Defesa de Auto de Infração.....	76

## 1 INTRODUÇÃO

A principal intenção deste estudo é entender sobre defesas de auto de infrações e fiscalizações, para tanto, se faz necessário compreender o que é ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços).

Conforme artigo 155, § 2 da Constituição Federal, ICMS, trata-se de uma sigla que significa, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, é de competência estadual. E incide sobre todos os serviços prestados ou produtos comercializados a terceiros, como, indústrias, comércios, combustíveis, alimentos, bebidas e medicamentos. Ele vem embutido no preço do produto: 7% sobre itens básicos, como exemplo arroz e feijão, 18% para a maioria dos produtos e 25% para itens supérfluos como cigarros, cosméticos e perfumes. A sua abrangência e complexidade são enormes com alíquotas diferentes dependendo do estado de origem e destino, além da permissão de créditos relativos às operações anteriores num sistema de não-cumulatividade.

Como atender e acompanhar a fiscalização e elaborar defesas administrativas de autos de infração do ICMS?

Visto o exposto, este estudo busca oferecer condições de esboçar um guia prático de como se defender e iniciar um processo de defesa administrativa de autos de infrações. Levando em consideração conhecimentos no âmbito de Processos Administrativos Fiscal Federal, Estadual e Municipal: o Contador pode realizar o ato de impugnação ao auto de infração. É preciso condições de analisar profundamente as autuações, o valor tributário, o valor jurídico no Processo Administrativo Fiscal e não apenas fazer uma mera defesa processual, apontando erros e nulidades no procedimento de fiscalização.

Existem vários casos de abusos cometidos pelos órgãos fiscalizadores, com a defesa, a relação entre a receita e contribuinte se torna mais equilibrada.

O Processo Administrativo Fiscal é uma importante ferramenta que o contribuinte possui a seu favor, desde que bem estudada e feita estrategicamente, no sentido de beneficiar

a empresa, pois é onde os julgadores possuem maior conhecimento da matéria, portanto, desde que bem fundamentada, as chances de obter êxito na defesa são grandes.

A Impugnação do auto de infração suspende a exigibilidade do crédito. Sendo a melhor maneira de questionar o auto de infração sem incorrer em uma execução, deste modo se torna uma boa alternativa para a estabilidade da empresa.

O auto de infração será enviado via postal ou eletrônica, após a ciência deverá ser analisado e sugerido viabilidades para diminuição dos valores: principal, multa e juros.

*Nulidades:* se a autuação observou às normas constantes no Decreto 70.235/72 e se os fiscais observaram as normas vigentes, caso contrário o auto de infração poderá ser nulo.

*Decadência:* extinção do crédito tributário por decurso de prazo.

*Análise do mérito:* situações possíveis para atacar o mérito e desconsiderar o auto de infração, conforme o caso concreto.

A peça impugnatória será elaborada pelo Contador, onde serão ressaltados os pontos a serem explorados com os dados fornecidos pelo contribuinte, bem como as provas, para compor a defesa que será enviada pelo representante e este faz o protocolo junto ao órgão competente.

Levando em conta esses aspectos, o Contador deve estar atento às normas, legislações, vigentes; as fiscalizações; o que é obrigatório ou não, e sempre manter-se atualizado para a aplicação de conhecimento de maneira assertiva e eficaz.

## **1.1 TEMA DO TRABALHO**

A abordagem da fiscalização pode ocorrer algumas condutas irregulares do fisco, encontra uma série de limitações de ordem comportamental, constantes na Constituição Federal, nos artigos 5º, 34 e 180, como: invadir o estabelecimento; “torturar” moralmente para se obter informação; exigir obrigações não previstas em leis; violar a honra e imagem; criar dificuldades no funcionamento do estabelecimento bem como, do trabalho dos funcionários; chamar o contribuinte de sonegador, ou tratar de maneira discriminatória e difamatório pela sua condição; exigir a entrega de documentos ou outra obrigações com prazo insuficiente para

o seu cumprimento; exigir documentos, controles internos, relatórios, não obrigados por Lei; até mesmo induzir o contribuinte ao erro.

O artigo nº 195, do CTN (Código Tributário Nacional), autoriza os fiscais a examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis do contribuinte. Com o objetivo de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e conferir ou calcular o montante do tributo devido, bem como, a guarda e Livros Obrigatórios e dos documentos que lastreiam os respectivos lançamentos.

O contador está obrigado a exibir à autoridade fiscal somente os documentos obrigatórios, contidos em leis e regulamentos.

Já os artigos nº 196 e nº 197 do CTN (Código Tributário Nacional), determinam que as diligências da fiscalização sejam feitas e documentadas por escrito, na forma de exibição de livros, documentos, mercadorias, bens, de forma que o contribuinte entregue um documento mediante requisição por escrito.

É muito importante frisar que a empresa não tem obrigação de entregar ao fisco qualquer documento que possa comprometê-la, mesmo quando solicitado. O objetivo da fiscalização é achar erros, falhas na documentação da empresa e anexá-las ao processo fiscal como provas para obter êxito em julgamento tanto na esfera administrativa como judicial. O propósito do fiscal é de comprovar ou demonstrar evidências concretas para autuar a empresa, senão não passa de presunção, um indício de sonegação tornando a defesa com chances de êxito.

Todo e qualquer prazo solicitado à fiscalização, para a entrega em tempo dos documentos, deve ser formalizado por escrito. O fiscal não pode se enjeitar em conceder tal prazo, pois não pode exigir a entrega de documentos ou outras obrigações com prazo insuficiente para o seu cumprimento, senão a empresa pode alegar cerceamento de defesa, conforme artigos, 5º e 170 da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, para não ocorrer em erro, com tantos critérios, é essencial que cada entidade deve confiar a um único profissional para gerenciar, solucionar e se comunicar com o Fisco.

## **1.2 OBJETIVO DO TRABALHO**

### 1.2.1 Objetivo Geral

Elaborar um roteiro básico para a elaboração de defesa administrativa de autos de infrações, pontuando-se os riscos e mostrando o caminho mais eficaz para lograr êxito.

### 1.2.2 Objetivos Específicos

- Pesquisar a estrutura tributária do Brasil;
- Pesquisar na legislação do ICMS no Estado de São Paulo;
- Apresentar uma breve noção do processo administrativo fiscal;
- Abordar os procedimentos de autuação fiscal quanto ao ICMS;
- Sugerir um roteiro básico para a elaboração de defesas aos Autos de Infração.

## **1.3 PROBLEMA**

Muitos contribuintes desconhecem seus direitos e podem ser que os busquem tardiamente. Há também aqueles que não administram e não organizam com disciplina, e isso pode causar sérios prejuízos, os documentos e comprovantes devem ser guardados por determinados prazos para fins comprobatórios, caso ocorra um auto de infração. Existem muitos riscos, tais como buscar um profissional não qualificado, ou conjecturar que seja capaz de o próprio contribuinte venha a tentar solucionar, ou ainda se algum fiscal for arbitrário.

Diante da realidade da autuação fiscal por descumprimento das normas fiscais do ICMS, quais os procedimentos pragmáticos que podem ser adotados pelos profissionais de contabilidade?

#### **1.4 RELEVÂNCIA DO ESTUDO**

É de suma importância ter como subsídio o processo administrativo fiscal que é uma ferramenta que o contribuinte possui em seu benefício, quando houver um auto de infração e for cabível a defesa. Se bem estudada e bem fundamentada, poderá beneficiar a empresa e com grandes chances de obter êxito na defesa.

#### **1.5 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO**

O estudo tem como foco a legislação do ICMS e do contencioso fiscal administrativo no Estado de São Paulo e abrange apenas os procedimentos administrativos que podem ser realizados por profissionais da área contábil. Portanto, não abrange procedimentos ligados ao contencioso judicial restritos aos profissionais de ciências jurídicas.

#### **1.6 METODOLOGIA**

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica em livros, boletins de legislação e na legislação tributária sobre o ICMS no Estado de São Paulo. Compreende também a metodologia do trabalho o desenvolvimento de um roteiro sugerido para elaboração de defesa administrativa.

#### **1.7 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

Este trabalho está composto em 5 (cinco) capítulos, onde a prossecução das informações ofereça subsídios para o objetivo.

No primeiro capítulo na introdução foi apresentado breves noções sobre o tributo ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), por quais motivos pode incorrer

um auto de infração, dos perigos que abrangem e da importância da defesa em prazo tempestivo e por um profissional competente. Para que se possa obter sucesso e manter a integridade da entidade.

O segundo capítulo trata da revisão bibliográfica, necessária para fundamentar a pesquisa, acerca de temas como um breve conhecimento funcionamento do sistema tributário nacional, base de consumo, competência tributária e suas características, impostos diretos e indiretos, ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), diplomas legais ICMS do Estado de São Paulo, lançamento por homologação, decadência prescrição, auto de infração - ICMS paulista, processo administrativo fiscal, Tribunal de Impostos e Taxas, Processo Administrativo Eletrônico, Código de Defesa do Contribuinte.

Já o terceiro capítulo é apresentado a estrutura de um auto de infração, e a defesa e impugnação de auto de infração em sua estrutura básica.

O quarto capítulo aborda a proposta de um roteiro de defesa e impugnação de auto de infração e exemplo de aplicação do roteiro proposto.

Finalmente no Capítulo 5 são realizadas as conclusões e sugestões para futuros estudos.



## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 Estrutura Tributária Nacional**

Segundo Machado (2011), o funcionamento do Sistema Tributário Nacional é pautado no recolhimento de tributos, com o objetivo de financiar as atividades do Estado, como melhorias nos serviços prestados à população, investimentos em infraestruturas e pagamentos dos salários dos servidores. Esses tributos podem ser cobrados diretamente pelo Estado ou indiretamente, quando um produto é adquirido ou utiliza algum serviço, sejam empresas privadas ou públicas

A complexidade do funcionamento surge por conta da não unificação das leis tributárias, referente ao tributo denominado ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) de competência estadual. Porém, cada estado tem sua própria legislação sobre o ICMS.

O Sistema Tributário Nacional deriva principalmente do princípio da legalidade tributária e do princípio da reserva legal, dispostos no art. 150, III da Constituição Federal de 1988 e no artigo 97 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN. Segundo esses princípios, somente a lei, em sentido estrito, pode instituir, majorar ou reduzir tributos e é ela que estabelece os elementos essenciais do tributo: fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas e penalidades.

Para Canotilho (2002), alguns princípios ou regras norteiam a aplicação dos tributos não estão expressos ou não são abordados na legislação e, por isso, é importante a busca por outras fontes para auxiliar na interpretação e compreensão do tributo e para traçar as suas principais características. Nesse sentido, as doutrinas jurídica, contábil e econômica, a jurisprudência e as teorias econômicas sobre a tributação são fontes que contribuem para o delineamento da estrutura de implementação dos principais tributos presentes no Brasil.

No Brasil, a carga tributária bruta – definida como a razão entre a arrecadação de tributos e o PIB (Produto Interno Bruto) a preços de mercado, ambos considerados em termos nominais.

As bases de incidência tributárias são classificadas de acordo com a manifestação de riqueza sobre a qual recai o tributo. A base de incidência tributária gravada por um determinado tributo influencia decisivamente o núcleo de sua estrutura, como por exemplo, a

definição do fato gerador e da base de cálculo. De acordo com a economia clássica, a manifestação da riqueza aparece na forma de renda, patrimônio ou consumo. Hoje, devido à grande variedade de operações econômicas que podem ser objeto de tributação, existem diversos outros tipos de classificação.

O fato gerador é, assim, a situação de fato, prevista na lei de forma prévia, genérica e abstrata, que, ao ocorrer na realidade, faz com que, pela materialização do direito ocorra o nascimento da obrigação tributária, seja esta principal ou acessória. O CTN (Código Tributária Nacional) faz menção ao fato gerador nos artigos 114 e 115. A base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar. Por exemplo, na venda de imóveis, a base de cálculo do Imposto de Renda é a diferença entre o valor da venda e o valor declarado do imóvel na declaração anual de renda e patrimônio.

### **2.1.1 Base consumo**

O consumo é uma das formas de demonstração da capacidade econômica do contribuinte. Em sua maioria, os tributos são indiretos. Isto é, o responsável pelo pagamento do tributo, o contribuinte de direito, e o consumidor, contribuinte de fato, são pessoas diferentes.

Nessa categoria se inclui o ICMS que incide sobre as vendas das pessoas jurídicas e podem ser estruturados de diversas maneiras. Conforme os objetivos que se perseguem (arrecadação, regulação); os critérios empregados na sua construção (eficiência, equidade) e certos fatores limitantes de natureza administrativa, operacional e política.

As principais características que devem ser consideradas no desenho dos tributos incidentes sobre o consumo dizem respeito: (I) à amplitude da sua base de incidência (impostos gerais sobre bens e serviços ou impostos seletivos – excise tax); (II) ao uso de alíquotas uniformes para todos os bens e serviços ou ao emprego de alíquotas diferenciadas; (III) à incidência em todas as etapas da cadeia produtiva (plurifásico) ou em apenas um estágio da cadeia (monofásico), (IV) à incidência em cascata (cumulativo) ou sobre o valor agregado (não cumulativo).

O principal tributo sobre o consumo, tanto por seu potencial arrecadatório, quanto por sua eficiência econômica, é o imposto geral sobre vendas do tipo valor agregado (IVA). Existem três variantes possíveis para o IVA: o IVA do tipo produto (IVA-P), o IVA do tipo renda (IVA-R) e o IVA do tipo consumo (IVA-C).

O detalhamento do ICMS referente ao texto constitucional em vigor regula a matéria tributária e visa proteger o contribuinte e a evitar conflitos e sobreposições na atuação das fazendas públicas e nas legislações dos diversos entes políticos.

A Constituição Federal permite ao Senado estipular alíquotas para impostos estaduais, como o ICMS, a fim de regular a guerra fiscal.

### **2.1.2 Competência Tributária**

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, a finalidade que o Estado tem é a do bem comum, o conjunto de necessidades gerais para a coletividade, essenciais a um existir digno, e deve assegurar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Garantias essas que são, construção e o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, sem pobreza e marginalização, com reduzidos índices de desigualdade social e regional, o Estado deve amparar-se em mecanismos e estruturas destinadas a concretização de seus objetivos. Para isso, necessita de recursos financeiros, indispensáveis ao funcionamento da máquina e essenciais a promoção de suas finalidades.

Para obtenção de recursos financeiros, que o Estado seja dotado de "poderes" específicos para este fim, e a Constituição Federal de 1988, pilar estrutural do Estado, garantiu aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) os atributos necessários à obtenção de dinheiro para que proporcionem tais recursos. Recursos esses obtidos de forma derivada, ou seja, derivam do patrimônio da própria população, dos contribuintes, que, em virtude de Lei, realizam a transferência de parcela de seus patrimônios individuais para a consecução do bem comum.

Onde a Constituição Federal disciplinou e delimitou os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para instituir, cobrar e fiscalizar exações fiscais, atribuindo-lhes competência tributária.

A Constituição Federal não cria tributos, mas sim outorga competência para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, o façam. Assim, é possível afirmar que competência tributária é o poder ou aptidão, outorgado constitucionalmente aos entes políticos, para que editem leis que instituem tributos.

A Constituição Federal atribui à competência tributária aos entes políticos em seus artigos 153 a 156, e outorga a cada qual o poder de instituir e cobrar exações tributárias, devendo às pessoas jurídicas de Direito Público atuar nos ditames constitucionais, bem como nos limites de suas respectivas parcelas de poder.

A competência tributária se distingue da competência legislativa plena, conforme artigo 6º do Código Tributário Nacional, também denominada de competência concorrente, pois atribui aos entes políticos a competência para legislar sobre matérias de Direito Tributário.

Consoante delinea o artigo 24 da Constituição Federal. Já a competência tributária é restrita à atribuição constitucional do poder de instituição de tributos. E a competência legislativa concorrente está sistematizada no artigo 24, §1º ao 4º, da Constituição Federal.

Igualmente, a competência tributária não se confunde com capacidade tributária ativa, sendo certo que a primeira é política e refere-se a possibilidade de instituição de tributos, quando a segunda decorre da primeira e possui natureza estritamente administrativa e refere-se as funções de arrecadação e fiscalização de tributos, bem como a execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

O ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal. Assim, cada unidade da federação deve instituir o seu tributo, mediante a elaboração de lei ordinária, seguindo os ditames da Constituição Federal e da legislação complementar.

Há que se analisar em seguida, as características da competência tributária.

## **2.1.3 Características da Competência Tributária**

### **2.1.3.1 Facultatividade**

Como acima declinado, o exercício do poder atribuído constitucionalmente ao ente político é uma faculdade, não uma imposição feita pela Carta Maior, ficando ao crivo de cada ente, utilizando-se dos juízos de oportunidade, conveniência política e econômica, decidir quanto ao exercício da competência tributária.

Tal norma deve ser interpretada com cuidado, deve haver um juízo de viabilidade, ou seja, a intenção do legislador foi estimular a instituição de tributos economicamente viáveis, cuja competência não havia sido exercida.

### **2.1.3.2 Indelegabilidade**

É uma característica da competência tributária, vez que é vedado ao ente político outorgar a competência que lhe é conferida constitucionalmente, a outro ente, para que este institua tributos.

Sua delegação não é permitida, vedação que está contida no artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Ainda, segundo o artigo 7º a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal.

Enseja ressaltar, quanto à capacidade tributária ativa, já mencionada quanto às funções de arrecadar e fiscalizar tributos, tratando-se de parcela estritamente administrativa da competência tributária, podendo ser delegada a outra pessoa jurídica de Direito Público.

Transferência esta, que é comum em nosso ordenamento jurídico, podendo-se tomar como exemplo a transferência da atribuição de exigir determinado tributo, como as contribuições profissionais ou corporativas (artigo 149, “caput”, da Constituição Federal),

feito pela União a algumas autarquias, entidades corporativas, tais como o CREA, CRC e CRM, para cobrar referido tributo dos profissionais vinculados à entidade.

Cabe mencionar ainda, que recebendo a delegação da capacidade tributária ativa, o ente recebe ainda os privilégios e garantias processuais da fazenda pública, conforme dispõem os artigos 7º, § 1º, Código Tributário Nacional e o artigo 119 do mesmo diploma legal onde diz respeito ao sujeito ativo da obrigação.

Portanto, a competência para instituir tributos é privativa do ente político ao qual a Constituição outorgou tal atribuição.

### **2.1.3.3 Irrenunciabilidade**

O ente político não pode renunciar a competência que lhe foi outorgada constitucionalmente, em que pondere sua capacidade em instituir ou não determinado tributo, o ente não pode renunciar a competência tributária, seja no todo ou em parte.

Em resumo, o modelo tributário brasileiro não pode mudar, seja do Legislador ordinário de cada pessoa política, seja do Fisco o que é muito mais grave, ao qual só é permitido cumprir a lei que lhe diz respeito.

### **2.1.3.4 Incaducabilidade**

A Incaducabilidade de competência tributária está relacionada ao processo de criação da norma, ao qual não se submete a qualquer lapso temporal, ou seja, não se caduca, face a inexistência de prazo para o exercício dessa. Logo, o não exercício da competência não torna o direito de exercê-la preclusivo, podendo ser exercida pelo ente federado a qualquer tempo.

Por todo exposto, verificamos que o exercício da competência tributária, poder atribuído constitucionalmente à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para angariar recursos financeiros indispensáveis à promoção do bem comum, é uma faculdade, todavia é indelegável, intransferível e irrenunciável, podendo ser exercida a qualquer tempo

pelo ente político, impedida, no entanto, a sua ampliação para além dos ditames constitucionais.

### **2.1.3.5 Impostos Diretos e Indiretos**

De acordo com Amaro (2009), os tributos estão divididos em duas categorias: tributos diretos, os quais são cobrados do contribuinte que é o responsável por cumprir as obrigações tributárias, não podendo repassar este ônus para outra pessoa. Imposto direto incide basicamente sobre patrimônios (ativos, bens e direitos do proprietário) e receitas obtidas ao longo de um determinado período (salários, receitas de aluguel etc.), exemplo IR (Imposto de Renda).

E impostos indiretos, uma vez que o consumidor final é que, de fato, acaba por suportar a carga tributária, embora não seja designado pela lei como contribuinte desses impostos. Quando o seu fato gerador é representado pelo pagamento de outro imposto. Tributação indireta é aquele cujo valor, embutido no preço final do produto, é repassado ao consumidor. Exemplo: os impostos na conta do telefone ou de energia elétrica é imposto indireto quando repercute no preço final do produto, porque ele não leva em conta quanto a pessoa ganha, mas apenas o quanto ela consome.

## **2.2 ICMS**

A Constituição Federal tratou de forma mais detalhada o ICMS que perfaz doze incisos sobre a matéria, com diversos dispositivos. Onde trata das mais variadas peculiaridades deste imposto, tais como da não cumulatividade e a seletividade.

O Código Tributário Nacional não dispõe sobre a matéria, contudo existe a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), que detalha o ICMS. É disposto os possíveis fatos geradores do ICMS, a base de cálculo e substituição tributária. E ainda existem outras leis complementares nº 92/1997, nº 99/1999, nº 102/2000, nº 114/2002.

O ICMS é o imposto que promove a maior arrecadação tributária do país e é de vital importância para a promoção da autonomia financeira dos Estados da Federação e em grande parte dos municípios. Conforme artigo 158, inciso IV da Constituição Federal vinte e cinco por cento do montante arrecadado com o ICMS, pelos Estados, deve ser repassado aos municípios. Talvez, uma das razões pela especial atenção dispensada pela Constituição Federal a este imposto, que possui uma lei complementar especialmente desenvolvida para sua regulamentação.

Existe outra razão para ampla regulamentação do ICMS pela Constituição Federal e pela legislação complementar. A principal materialidade do ICMS é que consiste nas operações de circulação de mercadorias. Contudo, como se trata de imposto de competência estadual e distrital de cada Estado da Federação possui sua própria legislação.

As operações de circulação de mercadorias muitas vezes iniciam-se em uma unidade da federação para terminarem em outra. O comércio entre os estados é grande e se faz necessário a existência de uma legislação que uniformize o ICMS, com validade em todo o território nacional. Para não haver conflitos ou incompatibilidades entre as demais legislações estaduais que instituem este imposto.

Há ainda os convênios, que são acordos entre os Estados da Federação que regulamentam a concessão de isenção e outros incentivos fiscais em matéria de ICMS, em função da não cumulatividade. A fim de ordenar e evitar os conflitos fiscais entre os Estados e promovendo a compatibilização estaduais sobre o imposto das legislações.

Segundo o professor Carrazza (2012) a sigla ICMS abrange ao menos cinco tipos de impostos:

- a) Imposto sobre operações de circulação de mercadorias
- b) Imposto sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal
- c) Imposto sobre serviço e comunicação e serviços de comunicação
- d) Imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e de energia elétrica
- e) Imposto sobre extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais.

Destarte, a Constituição Federal, ao delimitar o âmbito de incidência do ICMS, foi muito abrangente, pois enumerou diversas e distintas hipóteses que poderão ser adotadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, quando da instituição do ICMS.



O ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias que impulsionem a mercadoria a produção ou ao consumo. A simples circulação não enseja cobrança do ICMS e sim a transferência da titularidade da mercadoria realizada por comerciantes e com habitualidade.

### **2.3 Diplomas legais ICMS Estado de São Paulo**

De acordo com o Convênio ICMS 93/2015, o imposto é partilhado gradualmente entre a localidade de origem e a UF (unidade da federação) de destino do produto.

Quando a empresa atua em diferentes estados, deve-se ter atenção a esta distinção entre as tarifas cobradas em uma localidade e outra.

Nestes casos, aplica-se o DIFAL (diferencial de alíquota), criado para reduzir a desigualdade de arrecadação entre um Estado e outro, pois, ao oferecer valores mais baixos, uma região acaba sendo mais atrativa aos negócios e acaba concentrando a renda em apenas uma localidade.

A partir de 2019, o valor do imposto é recolhido integralmente ao local onde a mercadoria foi comprada.

É importante se atentar a localização, o cadastro varia de Estado para Estado. Para isso, é preciso entrar em contato com a Sefaz da localidade para saber quais são os documentos exigidos e o procedimento para fazer a IE.

Podem-se classificar três formas de recolhimento e apuração de ICMS:

O ICMS normal, quando se trata de operação única, ou seja, quando quem compra a mercadoria também pertence ao mesmo Estado de quem vende, o imposto fica em sua integralidade no estado de São Paulo.

O ICMS ST (substituição tributária), que incide sobre algumas mercadorias e operações interestaduais.

O ICMS diferencial de alíquota ou também conhecido DIFAL incide sobre a compra de mercadorias de outros Estados.

De maneira prática, se a compra das mercadorias de fornecedores de outros estados referentes ao ICMS do Estado de São Paulo, da venda, o valor a recolher é a diferença entre as alíquotas interestaduais.

A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Existem alguns tipos de contribuintes, são eles:

Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento à obrigação.

E relativo à obrigação acessória o sujeito passivo é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Em relação à Substituição Tributária (ST) o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Tem-se na legislação duas modalidades de contribuintes:

**Contribuinte Substituto:** é aquele eleito para efetuar a retenção e/ou recolhimento do ICMS;

**Contribuinte Substituído:** é aquele que, nas operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é beneficiado pelo diferimento do imposto e nas operações ou prestações subsequentes, sofre a retenção.

É relevante salientar que quando uma empresa deixa de cumprir uma obrigação, ela acaba se tornando inadimplente com o fisco e terá que regularizar sua situação e pagar as cobranças devidas. E, sim, isso significa ter que arcar com juros, fixados de acordo com a taxa SELIC referente ao período e acumulados desde o mês de vencimento do imposto.

Cumprir com o pagamento do ICMS é muito importante para manter a empresa regular e prevenir problemas fiscais, além de evitar pagar uma quantia maior do que seria necessário o que pode comprometer o caixa e investimentos da empresa.

O auxílio de um contador nos cálculos do ICMS e das demais obrigações acessórias da empresa pode evitar algum possível auto de infração e que a empresa pague mais impostos do que deveria.

#### **2.4 Auto de Infração - ICMS Paulista:**

Segundo entendimento do Valor Consulting (2020) as penalizações referentes ao ICMS Paulista que o contribuinte pode arcar podem advir através de omissões, voluntária ou involuntária, por infrações que importem em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados na legislação tributária, como ocorre com nos casos de pagamento incorreto de tributo ou de não cumprimento de obrigações acessórias para ele imposta.

Cabe ao contribuinte cumprir as regras gerais de tributação em nossa ampla legislação tributária sob pena de lhe ser aplicada penalidades por descumprimento de obrigação principal e/ou acessória. Assim, o contribuinte, desde sua constituição até seu encerramento, deverá observar às regras de tributação previstas na Constituição Federal (CF/1988, Leis Complementares, bem como nas normas infraconstitucionais e infra legais previstas para o tributo ao qual esteja na condição de contribuinte e/ou responsável).

Referente, ao ICMS do Estado de São Paulo, as infrações e penalidades por ação ou omissão, estão previstas nos artigos 527 a 530 do Regulamento do ICMS (RICMS/2000-SP).

Em consonância com o RICMS/2000-SP, quando o contribuinte não recolher o imposto devido no prazo estabelecido, estará ele sujeito ao recolhimento de acréscimos moratórios (Juros e Multa de Mora).

O Código Tributário Nacional (CTN/1966), aprovado pela Lei nº 5.172/1966, prevê dois tipos de obrigações tributárias, a principal e a acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Já a obrigação acessória decorre da legislação tributária (decretos, regulamentos, portarias, resoluções, etc.) e tem por objeto as prestações, positivas (fazer) ou negativas (não fazer), nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ou seja, são todas as imposições estabelecidas na legislação de um tributo que não o recolhimento do imposto, tais como: emissão de documento fiscal, escrituração de livros fiscais, entrega de declarações (GIA, Sintegra, Sped-Fiscal, etc.), entre outros.

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se-á em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

No Estado de São Paulo, as obrigações acessórias estão previstas no Regulamento do ICMS (RICMS/2000-SP), aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, e nas normas complementares. Conforme, Art. 113, caput e §§ 2º e 3º do CTN/1966 e; RICMS/2000-SP.

#### **2.4 .1 Lançamento por Homologação**

Consoante dispõe o Código Tributário Nacional art.142, o lançamento é procedimento administrativo, privativo da autoridade administrativa, tendente à constituição do crédito tributário.

No entanto, apesar de privativo da autoridade, o contribuinte pode do mesmo participar, e é em função dessa participação que as modalidades de lançamento são classificadas.

O lançamento pode ser classificado em três categorias, de ofício; por declaração; por homologação.

Será de ofício o lançamento quando os procedimentos de verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a identificação da matéria tributável, do sujeito passivo e o cálculo do montante devido, estiver a cargo exclusivamente da administração.

Quando incumbe ao sujeito passivo a declaração ao fisco de informações que o autorizem ao lançamento do tributo, a modalidade é de lançamento por declaração.

Por outro lado, se todos os procedimentos descritos correrem por conta do sujeito passivo, inclusive o dever de antecipar o pagamento, cabendo à administração tão somente

verificar a lisura do procedimento efetuado, homologando-o ou não, a hipótese será de lançamento por homologação.

Conclui-se daí, que a "função administrativa" é aquela parte do poder administrativo que tem relevância jurídica em seu conjunto (e não em cada um dos atos isolados que a compõem).

A atividade de gestão e lançamento do tributo não deixa de ser uma função administrativa que é exercida pela administração em conjunto com o particular.

O auto lançamento trata-se de voz corrente na doutrina internacional, e porque diferencia os procedimentos contidos no lançamento por homologação, dividindo-os em dois momentos: o procedimento de lançamento, de aplicação do tributo pelo sujeito passivo e o ato liquidatório lançamento propriamente dito, ato privativo da administração pública, esclarecendo que:

O auto lançamento é o ato, ou o conjunto de atos do particular que, materialmente, tem o mesmo conteúdo do lançamento, mas não pode produzir os efeitos próprios deste, uma vez que não provém da administração, a não ser mediante equiparação ao ato de lançamento, o que ocorrerá no caso de ser confirmado o auto lançamento pela administração, expressamente, ou pelo decurso de tempo apto a provocar os efeitos do silêncio positivo do fisco.

Quanto ao ICMS, é o próprio sujeito passivo que apura o montante do tributo devido, mediante a escrituração contábil, emite a guia de informação e apuração, e recolhe esse montante aos cofres públicos, sem qualquer participação da administração pública.

O lançamento por homologação pressupõe um "pagamento antecipado" do tributo, antecipado no sentido de que ainda não revisto pela administração pública, posto que quanto ao fato imponible, este já ocorreu.

Ao auto lançar, o sujeito obrigado aplicará o direito ao caso concreto, desde o instante em que recolhe os fatos por ele realizados, os subsume a norma tributária correspondente para verificar se são fatos imponíveis ou não, até o momento em que passa a quantificar o seu débito, aplicando a alíquota à base imponible, numa atividade que, materialmente, é idêntica à que efetua a administração tributária.

Por estas razões, o pagamento levado a cabo pelo obrigado, quando decorre de um auto lançamento, é sempre realizado "por conta" da apuração definitiva do importe da obrigação. Destarte, a Fazenda Pública, ao receber o pagamento, o faz "sob reserva", o que entendemos – como, aliás, entende a legislação - como uma condição jurídica de tipo resolutório (artigo 150, I, do Código Tributário Nacional) sem que isso signifique que a comprovação efetivamente ocorrerá".

E, nunca é demais repetir que se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória (nos termos do que dispõe o artigo 150, §1º, do Código Tributário Nacional), é porque o crédito já estava constituído, eis que não se pode extinguir aquilo que não existia.

#### **2.4.2 Decadência**

O objetivo da decadência é o de extinguir direitos. O instituto da decadência não pode ser interpretado da mesma forma no direito privado e no direito tributário, dadas às diferenças estruturais de um e de outro ramo do direito.

Duas peculiaridades podem ser apontadas para demonstrar essas diferenças:

a) o termo inicial, no direito privado coincide com o nascimento do direito subjetivo (no campo tributário isso acontece somente com os tributos sujeitos a lançamento por homologação); e

b) o prazo que culmina com o fato jurídico da decadência não se interrompe nem se suspende

no direito tributário há causa interruptiva.

Código Tributário Nacional, artigo 173, II.

#### **2.4.3 Prescrição**

A prescrição retira do direito a sua defesa, extinguindo-o indiretamente.

Na sua origem a prescrição tinha conotação de preempção. Ao invés de impedir o recurso à ação, extinguiu a ação que fora iniciada e que tinha um prazo para terminar, sob

pena de extinção sem decisão de mérito. A prescrição se verifica antes de iniciada a ação que visa atingir, ou, intentada essa ação, dela não mais se cogita.

São condições para que ocorra a prescrição: existência de uma ação exercitável; inércia do titular da ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo período; e, segundo parte da doutrina, ausência de causas seccionantes de seu curso (ao contrário da decadência, o prazo prescricional não corre fatal e inexoravelmente, a lei prevê causas seccionantes de seu curso).

## **2.5 Processo Administrativo Fiscal**

Com o intuito de explanar o procedimento adotado pelo Estado de São Paulo em seu Código Tributário, no que se refere ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), disposto pela Lei Estadual nº 13.457, de 18 de março de 2009, e regulamentado pelo Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009.

A legislação em estudo não aborda o Processo Administrativo Fiscal restritamente, dessa forma não regula pedidos de compensação ou restituição de tributos; pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência e utilização de benefícios fiscais e regimes especiais; autorização para aproveitamento ou transferência de créditos; consulta fiscal. Cabe à legislação, tão somente a regularização do processo decorrente da defesa do contribuinte contra o lançamento de ofício relativo a tributos estaduais de São Paulo.

No âmbito do PAF, deve se observar e resguardar, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37, caput da Constituição Federal, além dos princípios da publicidade, economia, motivação, celeridade, contraditório e ampla defesa (artigo 3º, Lei número 13.457/09 e artigo 65, Decreto número 54.486/09).

Quanto à gratuidade do PAF, constante em lei anterior (artigo 3º, Lei número 10.941/2001), há um entendimento no sentido de que continuaria efetivo tal princípio, apesar de não constar na legislação atual, pois tal princípio seria decorrente do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, a, CF).

O prazo geral é de 5 dias (artigo 5º da Lei e art. 69 do Decreto), e incidirá caso não seja fixado, por lei, prazo específico para o ato em questão.

Serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, de modo que a contagem se inicia no primeiro dia útil após a intimação. Haverá prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento ocorra em dia não-útil. (artigo 6º da Lei e artigo 70 do Decreto).

A intimação se dará por edital publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e, por critérios de conveniência e oportunidade, haverá a intimação pessoal ou por carta com aviso de recebimento (artigo 9º da Lei e artigo 72 do Decreto).

É considerado efetuada a intimação por edital, no quinto dia útil após a publicação; pessoal, na data da ciência; e por carta, na data do aviso de recebimento.

No caso de pessoa física ou firma individual sem advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada de forma pessoal ou por carta com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico (artigo 9º, parágrafo 3º da Lei).

As incorreções e omissões do auto de infração não ocasionarão em nulidade, quando seus elementos forem suficientes para a determinação da natureza da infração e a pessoa do infrator. (artigo 11 da Lei 13.457/09 e artigo 75 do Decreto 54.486/09).

Em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração poderão ser corrigidos de ofício ou por requerimento pelo órgão de julgamento, não sendo causa de nulidade. Entanto não fica desobrigado a possibilidade do interessado em efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 dias com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo para a apresentação da defesa, nos casos em que a infração resultar penalidade menor ou equivalente daquela imposta antes da correção do erro (artigo 13 da Lei 13.457/09 e artigo 77 do Decreto 54.486/09).

Quando o órgão de julgamento não puder efetuar a correção de ofício, mandará supri-las. Não será decretada a nulidade de irregularidades que tiverem causado prejuízo a defesa caso essas possam ser supridas ou retificadas. Sanada a irregularidade que causou prejuízo à defesa, será devolvido ao autuado o prazo de 30 dias para o pagamento do débito fiscal com desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para apresentação de defesa, relativamente aos itens retificados. (artigo 14 da Lei e artigo 78 do Decreto).



As provas deverão ser obtidas por meios moralmente legítimos e de forma lícita, hábeis para instruir o processo e ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente. Nessas hipóteses, que deverão ser demonstradas, haverá manifestação da parte contrária em relação às provas extra temporais (artigos 18 e 19 da Lei e artigos 82 e 83 do Decreto).

Referente à competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário ou do autuado, ou do lugar em que foi constatada a infração. A fixação da competência se dará em débito fiscal os valores correspondentes ao tributo, multa, atualização monetária e juros de mora, devidos na data da lavratura do auto de infração. Não poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas, se não constar autorização específica expressa em lei. Também é vedado o afastamento da aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, se esta não foi proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, que tenha o mesmo objeto, não impede a lavratura do auto de infração, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia. Entretanto, importam na renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e na desistência do litígio pelo autuado, devendo, assim, haver o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, independente da fase processual que se encontrar.

Em relação à matéria distinta discutida no processo judicial, o processo administrativo terá seguimento conforme disposto no regulamento.

Caso o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, a autuação será lavrada para fins de prevenção dos efeitos de decadência, porém não incidirão as penalidades.

Pode ser realizado, pelo autuado, em qualquer fase do processo administrativo, com vistas a cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e atualização monetária, cuja atualização será efetivada com a utilização nos mesmos índices das cadernetas de poupança.

Deverá ser devolvida ao contribuinte a quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa.

No entanto, caso mantido o auto de infração, ainda que parcialmente, a quantia depositada será convertida em renda do Estado (artigo 32 da Lei e artigo 97 do Decreto).

O processo se inicia a partir da apresentação de impugnação em face do auto de infração e imposição de multa, lavrado por Agente Fiscal de Rendas (artigo 33 da Lei 13.457/2009 e artigo 98 do Decreto 54.486/2009).

São requisitos do auto de infração e imposição de multa: a identificação do autuado e da repartição fiscal competente; registro de dia, hora e local da lavratura; descrição do fato gerador e da obrigação correspondente, bem como das circunstâncias; determinação da matéria tributável e o cálculo do montante devido e da penalidade cabível; indicação dos dispositivos infringidos e dos relativos às penalidades; indicação do prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para apresentação de defesa; nome legível e assinatura do agente fiscal de rendas autuante; documentos, demonstrativos e elementos materiais comprobatórios da infração.

Com a intimação do auto de infração e imposição de multa, o contribuinte poderá recolher o débito fiscal, com o desconto de lei, quando houver, ou apresentar impugnação no prazo de 30 dias (artigo 35 da Lei 13.457/2009 e artigo 100 do Decreto 54.486/2009). A impugnação deverá mencionar a autoridade a quem é dirigida, qualificação do autuado e identificação do signatário, além de expor as razões de fato e de direito sobre as quais se fundamenta, juntamente com documentos, demonstrativos e elementos materiais que comprovem tais alegações, inclusive laudos e pareceres técnicos que o autuado julgar necessário para esclarecimento de matéria controvertida (artigo 36 da Lei 13.457/09 e artigo 101 do Decreto 54.486/09).

Caso não haja o recolhimento, acordo de parcelamento ou apresentação de defesa, o auto de infração será encaminhado à Delegacia Regional Tributária da circunscrição do autuado para que seja ratificada pelo Delegado Regional Tributário, ficando, assim, o débito fiscal inscrito na dívida ativa. Caso haja apresentação de defesa parcial, será formado processo apartado para processamento em referência à exigência que não foi recolhida, acordada ou impugnada.

O recolhimento integral do valor do débito fiscal, desde que comprovado pelo fisco, extingue o processo em relação à correspondente exigência (artigo 88 da Lei).

O órgão autuante terá o prazo de 30 dias, após a apresentação da impugnação, para apresentar Manifestação à Impugnação.

Posteriormente, encaminham-se os autos para a Delegacia Tributária de Julgamento (artigo 36 da Lei 13.457/09 e artigo 101 do Decreto 54.486/09).

Então, será proferida a decisão de primeira instância administrativa, pelo Delegado Tributário de Julgamento (que poderá ser disponibilizada por meio eletrônico - artigo 38 da Lei 13.457/09 e artigo 103 do Decreto 54.486/09).

Caberá para o Delegado Tributário de Julgamento, se a decisão for contrária à Fazenda Pública, nos casos em que o débito fiscal corresponda a até 5.000 UFESPS (unidade fiscal do Estado de São Paulo). Poderá, a representação fiscal, apresentar manifestação no prazo de 60 dias e, posteriormente, o contribuinte será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias. Será decidido pelo delegado tributário de julgamento, independentemente de qual seja a unidade de julgamento que proferiu a decisão recorrida (artigo 39 da Lei).

Já nos casos em que o débito fiscal for superior a 5.000 UFESPS (unidade fiscal do estado de São Paulo), o Recurso de Ofício será destinado ao Tribunal de Impostos e Taxas, devendo, a representação fiscal, manifestar-se no prazo de 60 dias e, posteriormente, o contribuinte será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias. O processo será, então, encaminhado ao Tribunal de Impostos e Taxas para a distribuição a Juiz designado Relator, que terá 30 dias para encaminhá-lo para decisão pela Câmara de Julgamento. (artigos 39; 40; 41; 42, inciso I; artigos 46 e 48 da Lei 13.457/09 e artigo 5, inciso I; artigo 6, inciso V; artigo 14, inciso III; artigos 104; 106; 107, inciso I; 111 e artigo 113 do Decreto 54.486/09).

Se a decisão for favorável à Fazenda Pública, e o débito fiscal corresponder a até 5.000 UFESPS (unidade fiscal do estado de São Paulo), caberá recurso voluntário por parte do autuado, no prazo de 30 dias. O recurso voluntário será dirigido ao Delegado Tributário de Julgamento e, caso admitido, deverá haver o encaminhamento do processo à Representação Fiscal para contrarrazões, no prazo de 60 dias. Além do nome e qualificação do recorrente, e da identificação do processo, deverá conter o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito. (artigo 40, parágrafo 1º da Lei 13.457/09 e artigo 105, parágrafo 1º, do Decreto 54.486/09).

Já se a decisão for favorável à Fazenda Pública, e o débito fiscal for superior a 5.000 UFESPS (unidade fiscal do estado de São Paulo), o autuado poderá interpor recurso ordinário perante o Tribunal de Impostos e Taxas.

Caberá ao Delegado Tributário de Julgamento realizar o juízo de admissibilidade do recurso (artigo 47, parágrafo 2º, da Lei 13.457/09 e art. 112, parágrafo 5º, do Decreto 54.486/09). Caso admitido, será encaminhado, como regra, à Representação Fiscal, para que responda e produza Parecer no prazo de 60 dias. Findo o prazo, será encaminhado ao Tribunal de Impostos e Taxas para distribuição a Juiz designado Relator, que terá 30 dias para encaminhá-lo para decisão pela Câmara de Julgamento. Será devolvida ao Tribunal, tanto matéria de fato quanto de direito, que tenha sido impugnada.

Também deverá conter qualificação e nome do recorrente, identificação do processo, e pedido de nova decisão com respectivos fundamentos legais e de fato. (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei 13.457/09 e artigo 112, parágrafo 1º, do Decreto 54.486/09).

Reconhecendo a procedência parcial do auto de infração, caberá, então, recurso de ofício e recurso voluntário ou recurso ordinário, concomitantemente. A representação fiscal poderá apresentar recurso de ofício, em face do qual o autuado será intimado para apresentar contrarrazões e interpor recurso voluntário ou recurso ordinário, no prazo de 30 dias. Posteriormente, a representação fiscal terá o prazo de 60 dias para a apresentação de contrarrazões ao recurso voluntário ou ordinário.

O delegado tributário de julgamento deverá julgar o recurso de ofício e o recurso voluntário em conjunto, assim como fará o Tribunal de Impostos e Taxas, que deverá julgar em conjunto o recurso de ofício e o recurso ordinário. (artigos 41 e 48 da Lei e artigos 106 e 108 do Decreto).

Pode ser interposto pela Fazenda Pública ou pelo autuado, no prazo de 30 dias, em face de Acórdão das Câmaras Julgadoras do Tribunal de Impostos e Taxas, quando houver controvérsia entre a interpretação utilizada no Acórdão recorrido, e a adotada por outro Acórdão proferido por qualquer das Câmaras do Tribunal, que não tenha sido reformado. A Câmara superior será responsável pelo julgamento do recurso (artigo 49, da Lei 13.457/09 e artigo 114 do Decreto 54.486/09).

Em sua interposição, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, além de demonstração evidente da divergência relatada, incluindo a instrução da peça

com cópias integrais das decisões citadas, utilizadas como parâmetro da divergência em questão.

Caso ambas as partes desejem recorrer, será deferido, inicialmente, o prazo de 60 dias para a interposição do Recurso Especial pela Fazenda Pública. Em seguida, o autuado será intimado para que, no prazo de 30 dias, apresente Recurso Especial e Contrarrazões.

Posteriormente, abre-se o prazo de 60 dias para a apresentação de Contrarrazões por parte da Fazenda Pública.

Quanto à sua admissibilidade, caberá ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, cuja decisão é irrecorrível, sendo o processo encaminhado para Contrarrazões. Será, então, distribuído a Juiz designado Relator, que deverá encaminhá-lo para decisão da Câmara Superior no prazo de 30 dias.

Poderá ser interposto contra decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato, pelo autuado ou pela Fazenda Pública, no prazo de 30 dias. É imprescindível a demonstração precisa do erro de fato apontado. Não implicará a suspensão ou interrupção do prazo para a interposição dos demais recursos.

Caberá ao Delegado Tributário de Julgamento ou ao Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas (caso seja interposto em face de decisão proferida no âmbito do Tribunal) o juízo de admissibilidade. Caso seja admitido o pedido e determinado o seu processamento, será distribuído à respectiva Delegacia ou Câmara que proferiu a decisão, ainda que em outra composição ou outro mandato, designando-se relator aquele que proferiu o voto condutor. Caso não mais integre a Câmara, o juiz que proferiu o voto condutor de decisão retificanda, o processo será distribuído aleatoriamente a um de seus membros. (artigo 15 da Lei 13.457/09, artigo 79 do Decreto 54.486/09 e artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas).

Terá, a Fazenda Pública, o prazo de 60 dias para interpô-lo em face de decisão que não caiba mais recurso, nas hipóteses em que a decisão afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade ou adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciais (artigos 50 e 51 da Lei 13.457/09 e artigos 115 e 116 do Decreto 54.486/09).

O juízo de admissibilidade será de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas e, sendo admitido o pedido, deverá encaminhar o processo para intimação do autuado para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 dias. Será, então, o processo, distribuído a Juiz designado Relator, que deverá encaminhá-lo para a Câmara Superior no prazo de 30 dias.

São, elas, a DTJ (Delegacias Tributárias de Julgamento) - 1 sediada em São Paulo; a DTJ - 2, sediada em Campinas; e a DTJ - 3, sediada em Bauru. Em sua estrutura, contam com assistência tributária, núcleo de informação, unidade de recursos, unidades de julgamento (que julgam, em juízo singular, o processo administrativo tributário originado pela apresentação de defesa em face de auto de infração e imposição de multa e pedido de retificação de seu julgado) e núcleo de apoio administrativo.

Suas atribuições incluem o julgamento da defesa, recurso de ofício, recurso voluntário e pedido de retificação de seu julgado; promover o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas para maior celeridade da tramitação processual nas unidades subordinadas; implementação de ações necessárias para o cumprimento de planos de trabalho estabelecidos pelo planejamento estratégico do Tribunal de Impostos e Taxas; zelar pela observância das Súmulas editadas pelo Tribunal de Impostos e Taxas; além de outras atribuições conferidas por ato do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas (artigo 53 da Lei 13.457/09 e artigo 2º do Decreto 54.486/09).

## **2.6 Tribunal de Impostos e Taxas**

Em sua estrutura, estão incluídas as Delegacias Tributárias de Julgamento; Câmaras Julgadoras (no máximo 20), integradas por 4 Juízes (sendo 2 Servidores Públicos e 2 Juízes representantes dos Contribuintes) - quórum mínimo para sessão de 3 Juízes; 1 Câmara Superior, integrada por 16 Juízes (8 Servidores Públicos e 8 representantes dos Contribuintes) - quórum mínimo para sessão de 12 Juízes; Secretaria; Vice-Presidência e Presidência. O mandato dos Juízes tem a vigência de 2 anos, iniciando no dia primeiro de janeiro, com término em 31 de dezembro, dos anos correspondentes ao início e término do período da nomeação (artigo 63 da Lei e artigo 40 do Decreto).

Cabe, ao Tribunal de Impostos e Taxas, o julgamento de recurso de ofício, ordinário e especial, bem como pedido de reforma dos julgados administrativos; acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento, promovendo a interação procedimental e jurisprudencial entre elas; promover o cumprimento das metas de desempenho para maior celeridade processual; representar ao coordenador da administração tributária, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem a justiça fiscal e conciliação dos interesses dos contribuintes e da Fazenda Pública do Estado (artigo 54 da Lei e artigo 18 do Decreto).

O julgamento de cada processo se inicia com o Juiz Relator expondo relatório e voto, seguindo-se os debates e a votação. As decisões de Câmara serão tomadas por maioria, e somente computam-se os votos daqueles presentes à sessão de julgamento. Os votos deverão ser proferidos por escrito, em sequência ao voto do Juiz Relator, votando por último o Juiz que presidir o julgamento, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

Caso haja protesto por sustentação oral, tem, o Contribuinte, direito de tomar ciência da inclusão em pauta do processo com, no mínimo, 5 dias de antecedência da data da realização da sustentação oral (artigo 44, parágrafo único, da Lei e art. 109, parágrafo primeiro, do Decreto). A sustentação oral poderá ser feita pelo autuado, por 5 minutos, desde que tenha sido protestado, por escrito, no prazo para interposição de recurso ou contrarrazões (artigo 44 da Lei e artigo 109 do Decreto). Caso a parte não compareça, sua ausência implicará em desistência (artigo 5º, parágrafo 7º do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas).

Jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas poderá ser objeto de Súmula, desde que a proposta originada do Diretor da Representação Fiscal ou do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas seja acolhida pela Câmara Superior, em deliberação tomada por, pelo menos, 3/4 (três quartos) do número total de Juízes que a integram. Tal Súmula terá caráter vinculante no âmbito dos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal de Impostos e Taxas. Pode, ainda, ser revista ou cancelada, caso contrarie jurisprudência firmada nos Tribunais do Poder Judiciário (artigo 52 da Lei e artigo 117 do Decreto).

Existem, ainda, as Sessões Monotemáticas, designadas pelo Presidente do Tribunal para julgamento de casos contendo a mesma discussão, sendo que o seu resultado não vincula os demais Juízes. Não tem previsão regimental.

O processo administrativo tributário eletrônico da Secretaria da Fazenda, denominado ePAT (Processo Administrativo Eletrônico), é utilizado na lavratura do auto de infração, tramitação dos processos administrativos tributários, prática e comunicação de atos e transmissão de peças processuais. O acesso é realizado pelo sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de assinatura eletrônica que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital (artigos 1º e 2º da Portaria CAT número 198/2010).

Podem utilizar o ePAT aquele que for sujeito passivo de um processo administrativo tributário, Juízes do Tribunal de Impostos e Taxas, representantes habilitados, e todo aquele que obrigatoriamente tenha que intervir no processo eletrônico. Poderão consultar o processo eletrônico a qualquer tempo, com exceção dos atos decisórios, que estarão disponíveis após publicação (artigo 17 da Portaria CAT 198/2010). Caso não tenham se credenciado no ePAT, poderá ser permitida a consulta em equipamentos disponibilizados nas unidades de atendimento ao público externo, da Secretaria da Fazenda (artigo 18 da Portaria CAT 198/2010).

Para a postulação, deverão utilizar o formato pdf (portable document format) em suas peças, que deverão conter, no máximo, 10 MB (dez megabytes) cada, e que deverão constar em arquivos livres de vírus ou de ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do processo eletrônico (artigo 15 da Portaria CAT 198/2010). Os documentos e peças produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico mediante uso de assinatura eletrônica, com garantia de origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais (artigo 20 da Portaria CAT 198/2010).

Para os documentos cuja digitalização seja inviável devido ao grande volume, ou por ilegibilidade, abre-se o prazo de 10 dias contados do envio da petição eletrônica, para que possam ser apresentados ao órgão da Secretaria da Fazenda competente.

Quando se tratando de auto de infração eletrônico - aquele lavrado mediante uso de sistema eletrônico específico da Secretaria da Fazenda, instruído com documentos e demais elementos materiais comprobatórios da infração, todos em formato eletrônico - a intimação



poderá ser efetuada por meio eletrônico, além da publicação no Diário Eletrônico, por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), de modo pessoal ou por meio de publicação de Edital no Diário Oficial do Estado. A intimação eletrônica será considerada realizada no dia em que o intimando efetuar consulta eletrônica de seu teor no sistema, certificando-se nos autos a sua realização. A consulta ao sistema deverá ser feita em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de ter-se considerada a intimação automaticamente realizada na data do término do prazo referido. As intimações feitas por meio do sistema eletrônico serão consideradas pessoais. Além do mais, nos casos de urgência ou evidenciada tentativa de burla ao sistema, a intimação deverá ser realizada por outra modalidade que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador (artigos 77, 78 e 79 da Lei, artigos 121, 122 e 123 do Decreto e artigos 29 e 30 da Portaria CAT 198/2010).

Cabe recordar, que o processo administrativo eletrônico está sujeito às prescrições contidas na Lei 13.457/2009, regulamentada pelo Decreto 54.486/09.

## **2.7 Código de Defesa do Contribuinte**

A Lei Complementar nº 939, de 03 de abril de 2003, instituiu o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo, o “Código de Defesa do Contribuinte”.

O Código, que prevê direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, representa o esforço do Estado e da Sociedade Civil para harmonizar as relações entre o fisco e os contribuintes.

Nele há a criação do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte, o “Codecon/SP”, para defender e prevenir aos que devem recolher, direta e indiretamente, os tributos no Estado de São Paulo.

**Objetivos - Relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte.**

Promover o bom relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Proteger o Contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei.

Defesa dos direitos do Contribuinte. Assegurar a ampla defesa dos direitos do Contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse.

Prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência.

Assegurar a eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação. Assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos Contribuintes.

Assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei. Assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos. Regular exercício da fiscalização.

Para efeito do disposto no Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Também qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo Contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

### **3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

#### **3.1 ESTRUTURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

No Estado de São Paulo, conforme Anexo A, o Auto de infração é composto dos seguintes principais campos no formulário:

- 1) DRT – Delegacia regional tributária
- 3) PF (C) – Pessoa física, contribuinte, campo 4 – Telefone (do referido)
- 5) Endereço do posto fiscal, campo 6 respectivo - Município
- 7) Lavratura
- 12) Infrator – Nome
- 13) I.E. – Inscrição Estadual
- 14) CNPJ (cadastro nacional pessoa jurídica) / RG (registro geral, pessoa física) / CPF (cadastro de pessoa física)
- 15) CNAE - Classificação nacional de atividade econômica (todos os tipos de atividades econômicas possuem seu código na CNAE, desde empresas públicas ou privadas e até mesmo atividades sem fins lucrativos ou de pessoas físicas em atividades autônomas, no site [www.cnae.ibge.gov.br](http://www.cnae.ibge.gov.br) é possível consultar o código da sua atividade econômica principal, bem como de atividades mais secundárias); campo 16 – Atividade

34) Relato da Infração - Matéria de fato objeto da dúvida (caso concreto). Deve ser exposta de forma completa e exata, com a informação de todos os elementos relevantes para a integral compreensão da situação que ensejou a apresentação da defesa. Mencionar a infringência e capitulação da multa.

Campo de total do crédito tributário constituído pelo auto:

35 - Imposto, 36 - Correção monetária, 37 - Juros de mora, 38 - Multa, 39 - Total

Depois segue o campo do “protocolo” de recebimento, data, assinatura do autuado ou representante e o campo do AFR – Agente Fiscal de Renda.

Há também um demonstrativo de débito fiscal quadro I, também presente no Anexo A, onde é composto dos seguintes itens:

- 1) Item do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa)
- 2) Valor original do tributo
- 3) Termo inicial

- 4) % (percentual) Taxa
  - 5) Valor juros tributo
  - 6) Valor básico
  - 7) Termo Inicial DAVB (Data de Atualização do Valor Básico) conforme artigo 565 do RCIMS/00
  - 8) % (percentual) Taxa
  - 9) Valor básico atualizado conforme § 9º do artigo 85 Código Civil, artigo 96 da lei 6.374/89
  - 10) % (percentual) Multa
  - 11) MI (Multa Mínima) ou MA (Multa Máxima)
  - 12) Quantidade em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo é utilizada para atualização de contratos fechados para prestação de serviços com empresas privadas e tributos Estaduais).
  - 13) Valor UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)
  - 14) Valor da Multa
  - 15) Último dia mês, período ou data da ocorrência
- Demonstrativo de débito fiscal quadro II:
- 19) Imposto (item 16 - soma do total do campo 2 valor original do tributo)
  - 20) Juros de mora (item 17 - soma total do campo 5 - valores juros tributo)
  - 21) Multa líquida - calculada de acordo com o §8º do artigo 95 da Lei 6374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22/12/2009. (item 18 - soma total do campo 14 valor da multa)
  - 22) Soma

Por fim, a data da ciência e assinaturas.

### **3.2 DEFESA E IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO: ESTRUTURA BÁSICA**

A Impugnação/Defesa deve pautar-se pela apresentação clara, objetiva e explorando toda a argumentação tese da Impugnação. Um item de extrema relevância na elaboração do texto são os princípios de civilidade e respeito ao Agente Fiscal de Rendas que elaborou o auto de infração, mesmo que a autuação seja absurda e mesmo sendo necessário apresentar

críticas contundentes aos trabalhos fiscais. Deve-se lembrar mesmo que com toda a indignação quanto a autuação, o Agente Fiscal encontra-se na situação de exercício de função de ofício, assim, este representa o Estado. Eventuais denúncias quanto ao desvio de conduta do Agente Fiscal de Rendas devem ser encaminhadas ao respectivo órgão de Corregedoria do Estado.

Pode-se citar como elementos básicos da Impugnação:

- O destinatário da Impugnação, especificando a qual órgão é destinada a Impugnação, normalmente, quem irá recepcionar a Impugnação será o Julgador Tributário;
- O número do auto de infração a qual se refere a Impugnação;
- Qualificação completa da Impugnante, razão social, endereço, inscrição junto ao CNPJ, e Inscrição Estadual;
- Consideração preliminares;
- Mérito da Impugnação;
- Pedidos finais;
- Data e identificação dos signatários.

No elemento destinatário da Impugnação, deve ficar claro a qual órgão é direcionada a Impugnação, na primeira apresentação da Impugnação, haverá a informação de que o destinatário é a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Coordenação da Administração Tributária, Diretoria Executiva da Administração Tributária e, finalmente, o Julgador Tributário do Posto Fiscal da cidade de jurisdição da empresa autuada. O correto preenchimento é de fundamental importância a fim de evitar um possível extravio e consequente, perda de eficácia da Impugnação.

O referenciamento do número do auto de infração é também relevante, já que qualquer erro na numeração de identificação do auto de infração pode também ensejar a desconsideração da Impugnação.

Na qualificação completa da Impugnante, deve-se atentar quanto aos dados a fim de identificar adequadamente a empresa autuada, bem como o representante legal que possua a qualificação necessária com poderes para apresentar a Impugnação. A qualificação necessária deve ser a pessoa física qualificada junto ao cadastro da pessoa jurídica disponível no CADESP (Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo), assim, recomenda-se a consulta prévia ao CADESP a fim de confirmar se a qualificação da pessoa física que irá

assinar a Impugnação. Caso seja apresentada a impugnação por procurador, deve-se juntar à Impugnação a respectiva procuração, devidamente assinada pelo representante legal com poderes e presente no CADESP.

Nas considerações preliminares, é abordado um panorama geral da autuação, normalmente explanando a atividade da empresa, as condições de realização dos trabalhos fiscais o rumo tomado pela fiscalização e que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM e a inconformidade da autuada com as infrações apontadas e preparando o Julgador que irá proferir a decisão da argumentação que seguirá nos próximos tópicos que abordaram o mérito da autuação. Finalmente, nas considerações iniciais haverá um primeiro pedido inicial de cancelamento ou retificação do auto de infração.

No tópico mérito da Impugnação será apresentada de forma detalhadas os argumentos de descabimento da autuação nas respectivas fundamentações utilizadas pelo Agente Fiscal de Rendas que elaborou a autuação, a explicação dos fatos ocorridos que provam a inocência total ou parcial da autuada. Havendo capitulação de legislação ou de penalidades por interpretação equivocada pelo Agente Fiscal de Rendas, será apontada nesse tópico. Comportamentos inadequados do Agente Fiscal de Rendas, bem como abusos ou cerceamento de procedimentos de defesa prévia da autuada também deverão ser apontados nesse item.

Os pedidos finais abordam à vista da argumentação apresentada no mérito, o cancelamento total, o cancelamento de itens específicos, a retificação total ou parcial do auto de infração. Nos pedidos finais poderão ser apresentadas alternativas aos pedidos apresentados, assim, se o julgador não entender válida uma tese apresentada, pode ser pedido que seja acatada outra ou outras teses alternativas. A apresentação de mais de uma opção de pedidos finais é extremamente útil uma vez que pode oferecer uma gama de opções de interpretação aos Julgadores. Além de ser uma exigência a apresentação de todas as teses de Impugnação já na primeira instância. No caso de se houver uma nova Impugnação administrativa de segunda instância, não se pode apresentar novas teses de defesa, que as apresentadas na primeira Impugnação.

### **3.3 DESENVOLVIMENTO DA APLICAÇÃO**

Considerando o modelo de fluxo de defesa sugerido no presente trabalho, foi elaborado um exemplo de aplicação partindo de um auto de infração hipotético, porém, com as capitulações legais reais. No Anexo B, é apresentado o auto de infração objeto da aplicação do modelo de fluxo de defesa sugerido, resultando nas linhas gerais de análise para a elaboração da defesa administrativa.

#### **3.3.1 Recebimento do AIIM pelo DEC**

Acessado o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC em 03/11/2020, tomando ciência do AIIM.

#### **3.3.2 Agendamento das datas fatais**

No caso em análise o AIIM foi recebido em 03/11/2020, as datas fatais são as seguintes:

- 18/11/2020 – Data final para pagamento do AIIM com redução 70% da multa
- 03/12/2020 – Data final para pagamento do AIIM com redução 60% da multa
- 03/12/2020 – Data final para a apresentação da defesa administrativa

#### **3.3.3 Análise dos fatos ensejadores do Auto de Infração**

Foram levantados os três itens que justificaram o AIIM:

1. Deixou de pagar ICMS em operações interestaduais com não contribuintes, pela aplicação de alíquota indevida, resultando pagamento a menor do imposto;
2. Deixou de pagar ICMS pela aplicação de alíquota indevida do ICMS, por erro na classificação da mercadoria;
3. Crédito de ICMS em itens recebidos por meio de amostra grátis;

#### 4. Emissão de Notas Fiscais com aplicação de NCM indevido.

##### **3.3.4 As acusações procedem?**

Quanto ao item 1, a acusação procede;

Quanto ao item 2, a acusação procede

Quanto ao item 3, a acusação não procede, uma vez que os itens recebidos como amostra grátis foram utilizados como matéria prima para aplicação nos produtos produzidos que foram vendidos com a incidência do ICMS, portanto, pelo princípio da não cumulatividade o imposto devido nas operações anteriores será abatido do valor do imposto devido na saída da mercadoria;

Quanto ao item 4, a acusação procede.

##### **3.3.5 A capitulação da infringência está correta?**

Sim, foram constatadas que toda a capitulação legal está de acordo com os dispositivos legais aplicáveis e vigentes.

##### **3.3.6 Há prescrição ou decadência**

As infrações apontadas no auto de infração foram analisadas a cada item:

Item 1, a infração apontada ocorreu em janeiro de 2015, assim, como a ciência do auto de infração pelo contribuindo foi em 03/11/2020, portanto, depois de 5 anos e 10 meses, conclui-se pela decadência total desse item;

Item 2, a infração apontada ocorreu nos meses de janeiro até dezembro do ano de 2015, assim, os meses de janeiro até outubro de 2015, estão decaídos;

Item 3, a infração apontada ocorreu nos meses de janeiro até dezembro do ano de 2015, assim, os meses de janeiro até outubro de 2015, estão decaídos;



Item 4, a infração apontada ocorreu nos meses de janeiro até dezembro do ano de 2015, assim, os meses de janeiro até outubro de 2015, estão decaídos;

### **3.3.7 Colher provas e preparar a tese de defesa e argumentação das incorreções do AIIM**

Quanto ao item 1, deve ser apresentada a fundamentação legal, que no caso é decadência, será utilizada a fundamentação legal do artigo 173 do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A alegação da decadência, será elaborada considerando que para fins de exercício no caso do ICMS, é a apuração mensal, dessa forma a infração ocorreu em janeiro de 2015, assim passando mais de cinco anos até a data da ciência do auto de infração em 03 de novembro de 2020, o pedido da Defesa será o cancelamento total do item 1.

Quanto aos demais itens, será da mesma forma acima, alegada a decadência do período de janeiro de 2015 até outubro de 2015, utilizando a mesma fundamentação legal acima.

Apenas haverá discussão do mérito da autuação no caso do item 3, já que as mercadorias recebidas como amostra grátis foram utilizadas no processo produtivo como insumo na produção de produtos cuja saída é tributada pelo ICMS, autorizando dessa forma o crédito do imposto destacando na operação de recebimento da amostra grátis. A fundamentação legal será o artigo 59 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, Decreto 45.490/00 (Capítulo IV da Não-cumulatividade – Seção 1 – Das disposições gerais):

**Artigo 59** - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte

em situação regular perante o fisco (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96).

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

1 - Imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do tributo;

2 - Imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do item precedente e destacada em documento fiscal hábil;

3 - Documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;

4 - Situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.

### **3.3.8 Os cálculos do Demonstrativo de débitos estão corretos?**

Em virtude da alegação da decadência em todos os itens do Auto de Infração, todos os cálculos foram prejudicados se foram apurados antes de novembro de 2015. O valor cobrado no Auto de Infração foi de R\$ 205.767,13, após a exclusão do período considerado decaído, o novo valor do auto de infração será de R\$ 8.952,34, conforme observa-se no Anexo C.

### **3.3.9 Juntar argumentação e evidências dos erros, recalcular**

As evidências dos erros nos cálculos é a própria base da alegação de decadência que é o eixo central da defesa, dessa forma, o próprio texto da defesa apresentará as evidências por meio de citação da legislação aplicável. A única exceção será em relação ao item 3 que trata de insumos recebidos como amostra grátis e que foram objeto de crédito do ICMS, nesse item será apresentada a estrutura do produto que utiliza com insumo a mercadoria recebida como amostra grátis.

### **3.3.10 Redação final com os argumentos e teses do mérito já concluídas**

A redação final é será elaborada de acordo com as fundamentações legais apresentadas, sempre contando com o acompanhamento de um advogado que irá atuar junto com o profissional de contabilidade. No Anexo C, é apresentada a Defesa resultante da aplicação do roteiro sugerido

## **4 RESULTADOS**

### **4.1 PROPOSTA DE UM ROTEIRO DE DEFESA E IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

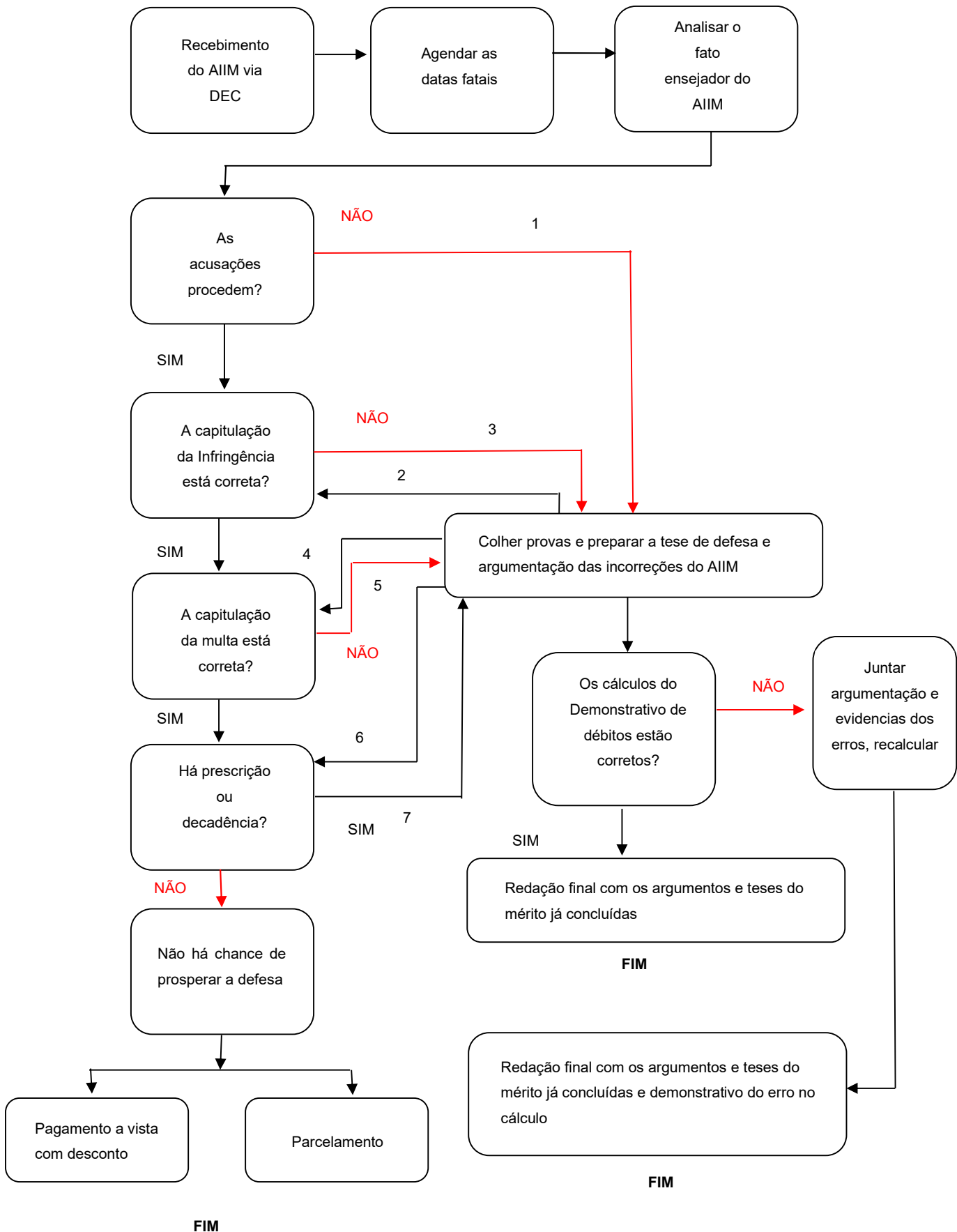
Nem sempre é possível pensar na Defesa/Impugnação de uma auto de infração do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS como algo simples. Contudo, observa-se que existe uma sequência lógica que norteia todo os procedimentos.

Para facilitar e proporcionar uma lista e checagem de tópicos que merecem atenção na Defesa / Impugnação mostra-se viável a criação do roteiro. Os profissionais de contabilidade são em geral, a maioria que atuam na operação da apuração e cumprimento das obrigações acessórias do departamento fiscal encarregado pelos procedimentos relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Na fase inicial do processo administrativo de Defesa/Impugnação é fundamental que sejam exploradas todas as possibilidades de defesa e de pronto essas possibilidades sejam arguidas já na peça inicial de primeira instância de defesa. Pois no caso de necessidade de recurso à próxima instância administrativa, não há a possibilidade de apresentação de novas linhas de defesa não apresentadas inicialmente. Nas instâncias seguintes à primeira, as Defesas/Impugnações apenas reforçam as teses de defesa apresentadas na primeira instância. Podendo ser apresentadas novas provas, argumentações, fundamentos legais, paradigmas legais e outros, porém, sempre mantendo as teses iniciais.

Abaixo observa-se o roteiro proposto no fluxograma 1.

### Fluxo para a análise e elaboração da Defesa/Impugnação



Observa-se no fluxo acima, que o primeiro procedimento é o recebimento e ciência do Auto de Infração no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual se encontra um área de acesso aos contribuintes denominada Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, onde pode-se tomar ciência do auto de infração e efetuar o *download* do arquivo eletrônico contendo o AIIM e todos os demonstrativos que foram utilizados pelo fisco para a lavratura do auto. Na sequência, são definidas as datas “fatais” que representam os prazos finais para a apresentação da Defesa/Impugnação e no caso de não ser viável essa apresentação, os prazos para pagamento a vista com os respectivos descontos e o prazo para o parcelamento do valor cobrado no auto de infração.

Em seguida, é abordado a análise dos fatos que culminaram com o auto de infração, e a primeira pergunta é se o auto de infração realmente procede, se a resposta for negativa, são levantados os argumentos de defesa que envolve a redação, apresentação de provas e outros elementos, caso as acusações procedam, segue-se para o próximo tópico. Na sequência será analisada a capitulação legal da infringência apontada quanto a sua correção, não estando correta, retoma-se a redação das arguições desse item.

O próximo tópico de análise é a capitulação legal da multa, procurando-se determinar se a multa cobrada realmente é aplicável ao caso, sendo negativa a resposta, esse item também será objeto de complementação da tese de defesa. Procura-se no tópico seguinte pela ocorrência da decadência dos débitos cobrados, uma vez que para fins de cobrança do ICMS, só podem ser objeto de revisão e cobrança em auto de infração apenas os fatos ocorridos nos últimos cinco anos, constatando-se a ocorrência da decadência, essa argumentação irá complementar a tese.

Independentemente de ser viável ou não a Defesa/Impugnação do auto de infração, deve-se em todos os casos, ter especial atenção ao quadro demonstrativo de débitos que compõe o auto de infração, deve sempre ser conferidos os cálculos, e caso existam erros, esses devem ser juntados aos argumentos da tese elaborada de defesa, caso a defesa seja inviável pela argumentação do mérito haverá com o erro de cálculo encontrado, subsídio para a elaboração da Defesa/Impugnação usando esse erro de cálculo como argumento de erro de fato na elaboração do auto de infração.

## 5 CONCLUSÕES

Durante a elaboração do presente trabalho foi possível abordar a estrutura tributária do Brasil e do ICMS no Estado de São Paulo de forma prática uma vez que se trata de aspectos de legislação, o que nem sempre é de fácil entendimento pelos profissionais que não atuam diretamente com o Direito Tributário.

Em relação ao processo administrativo fiscal e procedimentos de autuação, demonstrou-se que é uma rotina mais próxima do profissional de Contabilidade. Sendo do conhecimento os cálculos, as normas, as obrigações que devem ser cumpridas face à fiscalização. Onde o profissional Contábil está habituado, sendo uma atividade inerente a essa classe.

Quanto a formação de um roteiro de elaboração de Defesa administrativa, foi possível constatar que é um assunto relevante para o destaque do profissional de Contabilidade em relação ao mercado de trabalho, afinal profissionais que conseguem oferecer subsídios para solução de dilemas fiscais são raros nas organizações.

Outra constatação é que o profissional Contábil deve sempre agir em conjunto com o profissional da área Jurídica especializado em Direito Tributário, para assim realizar os procedimentos de Defesa administrativa atuando em combinação, vez que o profissional Contábil tem muito mais ciência da prática dos procedimentos fiscais do que o profissional de Direito Tributário, que por sua vez dá ênfase a fundamentação aos aspectos da legislação.

Da aplicação do roteiro sugerido de Defesa administrativa, resultou na maior facilidade de organizar os itens para o sequenciamento lógico, proporcionando a possibilidade de análise mais profunda.

A existência das disciplinas de Contabilidade Tributária, Direito Tributário, bem como, Análise de Custos, Análise de Demonstrações Financeiras e Controladoria colocam o Contador na posição de partícipe na gestão das empresas, diferente do perfil do Contador apenas registrador de fatos contábeis. O tema do trabalho mostra de forma bem clara a suma importância do profissional Contábil, o qual é indispensável à gestão.

Pela carência de estudos pragmáticos que permitam ao profissional de contabilidade a inserção no processo administrativo fiscal, recomenda-se pesquisas abrangendo outros temas correlatos como por exemplo, Imposto de Renda e Tributos indiretos Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)> Acesso em: 9 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Disposição sobre Renúncia Fiscal**. Disponível em: <[www.receita.economia.gov.br](http://www.receita.economia.gov.br)>. Acesso em: 09 fev. 2020.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2011.


SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. **Disposições sobre ICMS**. Disponível em: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/>> Acesso em: 07 jul. 2020.



Valor Consulting, Brasil, 2020. **Penalizações referentes ao ICMS Paulista.** Disponível em: <<https://www.valor.srv.br/matTecs/matTecsIndex.php?idMatTec=592>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

## ANEXO A - Formulário de Auto de Infração e imposição de multa.


 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA <b>AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA</b>			<b>ICMS</b> NÚMERO      DC		Página 1 de 2
1 DRT (C)	2	3 FFC	4 TELEFONE		
5 ENDEREÇO DO POSTO FISCAL			6 MUNICÍPIO		
7 LAVRATURA			8 BAIRRO		
9 MUNICÍPIO		10 DATA		11 HORA	
12 INFRATOR - NOME			13 IE		
14 CNPJ/RG/CPF		15 CNAE	16 ATIVIDADE		
17 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)			18 N°	19 COMPLEMENTO	
20 BAIRRO OU DISTRITO		21 MUNICÍPIO		22 UF SP	23 CEP
24	25	26	27	28	29
24 RELATO DA INFRAÇÃO - CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA MULTA (APÓS O RELATO DE CADA ITEM)  I - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS: 1.					
INFRINGÊNCIA:  CAPITULAÇÃO DA MULTA:					
Sem valor - Modelo					
Continua na Folha 2/2 <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ESTE AUTO, CONFORME "DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL" ANEXO</b>					
35 IMPOSTO		36 CORREÇÃO MONETÁRIA		37 JUROS DE MORA	
		38 MULTA		39 TOTAL	
40 DA OCORRÊNCIA FOLHA			41 AFRS		
FOI LAVRADO TERMO NO LIVRO FISCAL MODELO RECEBI (UMA) VIA DESTA AUTO E _____ CÓPIAS DE DEMONSTRATIVOS E/OU DOCUMENTOS EM ____/____/____ AUTUADO em REPRESENTANTE					

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA <b>AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA</b>		<b>ICMS</b>		
		NÚMERO	DC	
1 DRT (C)	2	3 PF(C)	4 TELEFONE	
5 ENDEREÇO DO POSTO FISCAL			6 MUNICÍPIO	
7 LAVRATURA			8 BAIRRO	
9 MUNICÍPIO		10 DATA		11 HORA
12 INFRATOR - NOME			13 IE	
14 CNPJ/RG/CPF		15 CNAE	16 ATIVIDADE	
17 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)			18 Nº	19 COMPLEMENTO
20 BAIRRO OU DISTRITO		21 MUNICÍPIO		22 UF 23 CEP
24	25	26	27	28
29	30	31	32	33
34 <b>RELATO DA INFRAÇÃO</b> - CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA MULTA (APÓS O RELATO DE CADA ITEM) Continuação da Folha 1/2				
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ESTE AUTO, CONFORME "DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL" ANEXO</b>				
35 IMPOSTO		36 CORREÇÃO MONETÁRIA		37 JUROS DE MORA
		38 MULTA		39 TOTAL
40 DA OCORRÊNCIA FOLHA			41 AFR	
FOI LAVRADO TERMO NO LIVRO FISCAL MODELO RECEBI 1 (UMA) VIA DESTE AUTO E _____ CÓPIAS DE DEMONSTRATIVOS E/OU DOCUMENTOS			EM ____/____/____ AUTUADO ou REPRESENTANTE	

Sem valor - Modelo

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA				DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL QUADRO 1 Anexo ao AIIM nº _____ lavrado em ____/____/____							Página 1 de 1			
Item do AIIM	Valor Original do Tributo	Juros			Valor Básico	Multa								
		Termo Inicial	% Taxa	Valor Juros Tributo (2) x (4)		Termo Inicial (DAVB) Conf. art. 565 do RICMS/00	% Taxa	Valor Básico atualizado conf. 3º do art 85 e c art. 96 da Lei 6374/02 (6) + (6) x (8)	% Multa	MI ou MA	Quant UFESP	Valor da UFESP **	Valor da Multa (9) x (10) ou (12) x (13)	Último dia do mês/ período ou data da ocorrência
Sem valor - Modelo														
SOMA														

\*\*Valor da Ufesp da data de lavratura ou Ufesp no valor de R\$8,51 para fatos até 22/11/09

		<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		<b>DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL</b>  <b>QUADRO 2</b> Anexo ao AIIM nº _____ lavrado em __/__/__	
<b>DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO FISCAL A PAGAR</b>					
Para Pagamento em 15 ou 30 dias da Notificação do AIIM		15 dias	30 dias	Cód. Rec. ICMS	Fica o autuado notificado a pagar o imposto, a multa e os juros de mora ou a apresentar defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa.
19	Imposto (16)			106-5	
20	Juros de Mora (17)			787-0	
21	Multa Líquida (18)(*)			640-3	
22	<b>SOMA</b>			964-7	
(*) Multa Líquida calculada de acordo com o §8º do artigo 95 da Lei 6374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22/12/2009.					

Ciente:            /            /            \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sem valor - Modelo

## ANEXO B – Auto de Infração e imposição de multa utilizado para a aplicação do modelo proposto.


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA <b>AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA</b>				ICMS	
				NÚMERO	DC
1 ERT (C)		3 PF (C)		4 TELEFONE	
5 ENDEREÇO DO POSTO FISCAL				6 MUNICÍPIO	
7 LAVRATURA				8 BAIRRO	
9 MUNICÍPIO			10 DATA 27/10/2020		11 HORA
12 INFRATOR - NOME EMPRESA AUTUADA EXEMPLO LTDA				13 IE	
14 CNPJ/RG/CPF 99.999.999/0001-99		15 CNAE		16 ATIVIDADE	
17 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)				18 Nº	
				19 COMPLEMENTO	
20 BAIRRO OU DISTRITO		21 MUNICÍPIO		22 UF	
				23 CEP	
24		25		26	
27		28		29	
30		31		32	
33					
34 <b>RELATO DA INFRAÇÃO</b> - CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA MULTA (APÓS O RELATO DE CADA ITEM)					
<p><b>I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:</b></p> <p>1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 429,97 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), no mês de janeiro de 2015, por emissão das Notas Fiscais modelo 55 relacionadas no Demonstrativo 1 anexo, referentes a operações tributadas, com erro na aplicação da alíquota, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas. Os documentos fiscais listados correspondem a saídas para não contribuintes localizados em outras unidades da Federação, condição em que se aplicava a época a alíquota interna deste Estado.</p> <p><b>INFRINGÊNCIA:</b> Arts. 52, inc. I c/c arts. 56, arts. 58, arts. 127, inc. IV, alínea "i", arts. 215, §3º, item 4, letra "B", art. 87, do RICMS (Dec. 45.490/00), Art. 212-O §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c Art. 40 da Portaria CAT 162/08.</p> <p><b>CAPITULAÇÃO DA MULTA:</b> Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89</p> <p>2. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 22.690,83 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e três centavos), no período de janeiro a dezembro de 2015, por emissão das Notas Fiscais modelo 55 relacionadas no Demonstrativo 2 anexo, referentes a operações tributadas, com erro na aplicação da alíquota, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.</p> <p>O contribuinte atribuiu indevidamente o NCM 4811.51.30 às mercadorias constantes nas citadas notas fiscais. Dentre os produtos de sua fabricação apenas os incluídos neste NCM se beneficiam da alíquota de 12% prevista no artigo 54, XIV. "b" do RICMS/00 (o NCM 4811.31.20 da época corresponde hoje ao 4811.51.30). Da análise das especificações técnicas do revestimento melamínico (TECHNICAL INFORMATION MELAMINE FLEX FOIL), obtida no site da empresa na internet, verifica-se que os produtos com códigos FF120 e FX120 possuem gramatura final inferior a 150g/m2. Portanto, não são classificadas na subposição 4811.51 que inclui apenas produtos com peso superior a 150g/m2. Conseqüentemente, estas mercadorias não podem se beneficiar da alíquota de 12%, sendo aplicada a alíquota geral de 18% prevista no artigo 52, I do RICMS/00.</p> <p><b>INFRINGÊNCIA:</b> Arts. 215, §3º, item 4, letra "B", art. 87, arts. 52, inc. I, arts. 56, arts. 58, art. 127, inc. IV, alínea "i", do RICMS (Dec. 45.490/00), Art. 212-O §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c Art. 40 da Portaria CAT 162/08.</p> <p><b>CAPITULAÇÃO DA MULTA:</b> Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89</p>					
Continua na Folha 2/4					
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ESTE AUTO, CONFORME "DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL" ANEXO</b>					
35 IMPOSTO		36 CORREÇÃO MONETÁRIA		37 JUROS DE MORA	
				38 MULTA	
				39 TOTAL	
40 DA OCORRÊNCIA FOLHA				41 AFR:	
FOI LAVRADO TERMO NO LIVRO FISCAL MODELO					
RECEBI 1 (UMA) VIA DESTA AUTO E _____ CÓPIAS DE DEMONSTRATIVOS E/OU DOCUMENTOS					
EM ____/____/____				AUTUADO ou REPRESENTANTE	




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA <b>AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA</b>				ICMS		Página 2 de 4		
				NUMERO	DC			
1	DRT(C)	2	FF(C)	3 TELEFONE				
5 ENDEREÇO DO POSTO FISCAL				6 MUNICÍPIO				
7 LAVRATURA				8 BAIRRO				
9 MUNICÍPIO			10 DATA		11 HORA			
27/10/2020								
12 INFRATOR - NOME						13 IE		
14 CNEP/RG/CPF		15 CNAE		16 ATIVIDADE				
17 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)				18 Nº		19 COMPLEMENTO		
20 BAIRRO OU DISTRITO		21 MUNICÍPIO		22 UF		23 CEP		
24	25	26	27	28	29	30	31	
32	33	34	35	36	37	38	39	
<b>24 RELATO DA INFRAÇÃO</b> - CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA MULTA (APÓS O RELATO DE CADA ITEM) Continuação da Folha 1/4								
<p><b>II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:</b></p> <p>3. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 4.986,41 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) no período de janeiro a dezembro de 2015, por meio de escrituração de Notas Fiscais referentes a operações de entradas isentas (Amostras Grátis) relacionadas no Demonstrativo 3, conforme legislação vigente prevista no Artigo 3º do Anexo 1 - Isenções do RICMS/00. (CFOP 1.911 e 2.911- Entrada de Amostra Grátis).            Seguem juntadas cópias de documentos que comprovam a infração.</p> <p><b>INFRINGÊNCIA:</b> Arts. 59, §1º, item 1, arts. 59, §1º, item 2, arts. 60, inc. I, art. 61, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c Artigo 3º do Anexo 1 - Isenções do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).</p> <p><b>CAPITULAÇÃO DA MULTA:</b> Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89</p>								
<p><b>III - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS:</b></p> <p>4. Efetuou, no período de janeiro a dezembro de 2015, emissão das Notas Fiscais Modelo 55, no valor de R\$ 9.028.198,38 (nove milhões, vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), relacionadas no Demonstrativo 4 anexo, com inobservância de requisito regulamentar, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas. O contribuinte emitiu os citados documentos fiscais indicando indevidamente o NCM 4811.90.90. Em resposta à Notificação nº IC/N/FIS/000005817/2020 o contribuinte reconheceu que este NCM foi indevidamente utilizado para os produtos ali relacionados. Utilizando-se das especificações técnicas disponíveis no site da empresa na internet verifica-se que, assim como aqueles listados na citada notificação, todos os relacionados no Demonstrativo 4 devem ser classificados na subposição 4811.5 por se tratar de papel não adesivo impregnado de plástico.</p> <p><b>INFRINGÊNCIA:</b> Art. 127, inc. IV, alínea "c", do RICMS (Dec. 45.490/00).</p> <p><b>CAPITULAÇÃO DA MULTA:</b> Art. 85, inc. IV, alínea "h" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89</p>								
OBSERVAÇÕES:								
<p>1. Nos termos e condições do Artigo 95, incisos I e II e §§ 1º e 8º, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22/12/2009:            . A multa poderá ser paga com desconto de 70 % (setenta por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou de 60% (sessenta por cento) dentro do</p>								
Continua na Folha 3/4								
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ESTE AUTO, CONFORME "DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL" ANEXO</b>								
35 IMPOSTO		36 CORREÇÃO MONETÁRIA		37 JUROS DE MORA		38 MULTA		
						39 TOTAL		
40 DA OCORRÊNCIA FOLHA				FOI LAVRADO TERMO NO LIVRO FISCAL MODELO				
RECEBI 1 (UMA) VIA DESTA AUTO E				CÓPIAS DE DEMONSTRATIVOS E/OU DOCUMENTOS				
EM				AUTUADO ou REPRESENTANTE				

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA <b>AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA</b>				ICMS		Página 3 de 4		
				NÚMERO	DC			
1	DRT (C)	2	PF(C)	4		TELEFONE		
3				6		MUNICÍPIO		
7				8		BAIRRO		
9				10		DATA		
				27/10/2020		11		
12				13		IE		
14		15		16				
CNPJ/RG/CPF		CNAE		ATIVIDADE				
17				18		19		
ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)				Nº		COMPLEMENTO		
20		21		22		23		
BAIRRO OU DISTRITO		MUNICÍPIO		UF		CEP		
24	25	26	27	28	29	30	31	
32	33							34
<b>RELATO DA INFRAÇÃO</b> - CAPTULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA MULTA (APÓS O RELATO DE CADA ITEM) Continuação da Folha 2/4								
<p>prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do Auto de Infração;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito;</li> <li>. Tratando-se de penalidade aplicada sobre o valor do imposto, a aplicação dos descontos não poderá resultar em penalidade inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto.</li> </ul> <p>2. Não havendo apresentação de defesa, transcorrido prazo maior que 30 dias contados da notificação e antes da inscrição em dívida ativa, o desconto sobre a multa será de 45% (artigo 95, inciso V alínea c da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22/12/2009).</p> <p>3. De acordo com o artigo 85-B da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 16.497, de 18/07/2017, havendo expressa confissão irretratável do débito fiscal e renúncia ao contencioso administrativo tributário, nos termos de disciplina estabelecida em regulamento, e atendidas as condições previstas neste artigo, que ensejam causa de diminuição da penalidade, as infrações constantes no artigo 85 da Lei ficarão sujeitas às seguintes multas, sem prejuízo do disposto no artigo 85-A e 95:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. em havendo exigência do imposto relacionado com a infração - multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto;</li> <li>. nas demais hipóteses - multa equivalente à prevista no artigo 85 desta lei, com redução de 50% (cinquenta por cento).</li> </ul> <p>4. O débito fiscal fica sujeito a juros de mora nos termos do artigo 96 da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22/12/2009, e alterações posteriores.</p> <p>5. A situação acima descrita poderá ser comunicada ao Ministério Público por meio de Representação Fiscal para Fins Penais. A eventual punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137 de 27/12/90 decorrente desta Representação será extinta pela liquidação integral do débito antes do recebimento da denúncia, conforme o artigo 34 da Lei Federal 9.249, de 26/12/95 (Portaria CAT 05, de 23/01/2008).</p> <p>6. Nos termos do artigo 100 do Decreto nº 54.486/2009 fica assegurado ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias, contando da data da notificação, para pagamento do débito fiscal ou apresentação de defesa, por escrito, observando a disciplina da Portaria CAT nº 198/2010.</p> <p>Para os credenciados ou os que desejem se credenciar no ePAT (processo administrativo tributário eletrônico), a Defesa deverá ser inserida eletronicamente no Portal do ePAT</p>								
Continua na Folha 4/4								
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ESTE AUTO, CONFORME "DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL" ANEXO</b>								
35	36		37		38		39	
IMPOSTO	CORREÇÃO MONETÁRIA		JUROS DE MORA		MULTA		TOTAL	
40				41				
DA OCORRÊNCIA FOLHA				AFR:				
FOI LAVRADO TERMO NO LIVRO FISCAL MODELO								
RECEBI (UMA) VIA DESTA AUTO E _____ CÓPIAS DE DEMONSTRATIVOS E/OU DOCUMENTOS								
EM _____/_____/_____				AUTUADO ou REPRESENTANTE				



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA				ICMS		Página 4 de 4	
 <b>AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA</b>				NÚMERO	DC		
				1 DRT (C)	2 PF (C)	4 TELEFONE	
3 ENDEREÇO DO POSTO FISCAL				6 MUNICÍPIO			
7 LAVRATURA				8 BAIRRO			
9 MUNICÍPIO			10 DATA		11 HORA		
				27/10/2020			
12 INFRATOR - NOME				13 I.E.			
14 CNPJ/RG/CPF		15 CNAE		16 ATIVIDADE			
17 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)				18 Nº		19 COMPLEMENTO	
20 BAIRRO OU DISTRITO		21 MUNICÍPIO		22 UF		23 CEP	
24	25	26	27	28	29	30	31
32	33	34	35	36	37	38	39
<b>34 RELATO DA INFRAÇÃO - CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA MULTA (APÓS O RELATO DE CADA ITEM)</b> Continuação da Folha 3/4							
<p>https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/, conforme artigos 13, 15 e seus incisos da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf, assinados digitalmente por aplicativo disponibilizado pela Secretaria da Fazenda neste mesmo Portal.</p> <p>Nos termos do item 1 do parágrafo único do artigo 6º Lei nº 13.918/2009, do § 5º do artigo 99 do Decreto nº 54.486/2009 e do artigo 9º da Portaria CAT 198/2010, a cópia do AIIM, dos demonstrativos e documentos que o instruem estão disponíveis no endereço eletrônico do Portal do ePAT: https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/. Conforme § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.</p> <p>O contribuinte poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais a este auto de infração, por meio do Portal acima, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso a íntegra do processo eletrônico e poderão enviar a defesa e outros documentos. Para ter acesso ao ePAT é necessário o uso de certificado digital.</p> <p>Caso o autuado não seja credenciado ao ePAT, a defesa deverá ser entregue, em papel, em um dos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda, onde será digitalizada e inserida no sistema.</p> <p>7. De acordo com o contido no § 2º, do artigo 22, da lei 13.457, de 18 de março de 2009, os documentos originais arrolados nos demonstrativos anexados ao presente encontram-se em poder do autuado que deverá conservá-los pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou, caso o processo administrativo ou judicial permaneça após esse prazo, até sua decisão definitiva, sob pena de reputarem verdadeiras as respectivas acusações.</p> <p>8. De acordo com o contido no inciso III, do artigo 22, da lei 13.457, de 18 de março de 2009, foram juntadas cópias dos documentos originais, por amostragem, em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência da infração.</p>							
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ESTE AUTO, CONFORME "DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL" ANEXO</b>							
35 IMPOSTO	28.107,21	36 CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	37 JUROS DE MORA	13.165,92	38 MULTA	164.494,00
						39 TOTAL	205.767,13
40 DA OCORRÊNCIA FOLHA				FOI LAVRADO TERMO NO LIVRO FISCAL MODELO			
RECEBI 1 (UMA) VIA DESTA AUTO E _____				CÓPIAS DE DEMONSTRATIVOS E/OU DOCUMENTOS			
EM ____/____/____				AUTUADO ou REPRESENTANTE			
				AFR:			

 <b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA				<b>DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL</b> <b>QUADRO 1</b> Anexo ao AIMM nº _____ lavrado em 27/10/20										Página 1 de 3
Item do AIMM	Valor Original do Tributo	Juros			Multa									
		Termo Inicial	% Taxa	Valor Juros Tributo (2) x (4)	Valor Básico	Termo Inicial (DAVB) Conf. art. 965 do RICMS/00	% Taxa	Valor Básico atualizado conf. 59º do art 85 e art. 96 da Lei 6374/89 (6) + (6) x (8)	% Multa	MI, MA, LI	Quant. UFESP	Valor da UFESP **	Valor da Multa (9) x (10) ou (12) x (13) ou LI	Último dia do mês período ou data da ocorrência
1	429,97	21/02/15	61,50	264,43	429,97	21/02/15	61,50	R\$ 694,40	50	MI	70	27,61	1.932,70	31/01/15
2. 1	1.405,62	21/02/15	61,50	864,45	1.405,62	21/02/15	61,50	R\$ 2.270,07	50				1.135,03	31/01/15
2. 2	5.653,73	21/03/15	60,38	3.413,72	5.653,73	21/03/15	60,38	R\$ 9.067,45	50				4.533,72	28/02/15
2. 3	1.515,80	21/04/15	59,14	896,44	1.515,80	21/04/15	59,14	R\$ 2.412,24	50				1.206,12	31/03/15
2. 4	3.210,55	21/05/15	57,94	1.860,19	3.210,55	21/05/15	57,94	R\$ 5.070,74	50				2.535,37	30/04/15
2. 5	3.797,27	23/06/15	56,62	2.150,01	3.797,27	23/06/15	56,62	R\$ 5.947,28	50				2.973,64	31/05/15
2. 6	838,26	21/07/15	55,30	463,55	838,26	21/07/15	55,30	R\$ 1.301,81	50				650,90	30/06/15
2. 7	2.674,54	21/08/15	53,75	1.437,56	2.674,54	21/08/15	53,75	R\$ 4.112,10	50				2.056,05	31/07/15
2. 8	1.193,61	22/09/15	52,15	622,46	1.193,61	22/09/15	52,15	R\$ 1.816,07	50				908,03	31/08/15
2. 9	866,80	21/10/15	50,70	439,46	866,80	21/10/15	50,70	R\$ 1.306,26	50				653,13	30/09/15
2. 10	1.512,88	21/11/15	49,15	743,58	1.512,88	21/11/15	49,15	R\$ 2.256,46	50				1.128,23	31/10/15
2. 11	2,87	22/12/15	47,60	1,36	2,87	22/12/15	47,60	R\$ 4,23	50				2,11	30/11/15
2. 12	18,90	21/01/16	46,10	8,71	18,90	21/01/16	46,10	R\$ 27,61	50				13,80	31/12/15
3. 1	95,90				95,90			R\$ 95,90	100				95,90	31/01/15
3. 2	94,00				94,00			R\$ 94,00	100				94,00	28/02/15
3. 3	2.913,10				2.913,10			R\$ 2.913,10	100				2.913,10	31/03/15
3. 4	289,18				289,18			R\$ 289,18	100				289,18	30/04/15
3. 5	486,26				486,26			R\$ 486,26	100				486,26	31/05/15
3. 6	107,64				107,64			R\$ 107,64	100				107,64	31/07/15
3. 7	285,32				285,32			R\$ 285,32	100				285,32	31/08/15
3. 8	252,08				252,08			R\$ 252,08	100				252,08	30/09/15
3. 9	18,00				18,00			R\$ 18,00	100				18,00	31/10/15
3. 10	444,03				444,03			R\$ 444,03	100				444,03	30/11/15
3. 11	0,90				0,90			R\$ 0,90	100				0,90	31/12/15
4. 1					451.338,23	31/01/15	62,34	R\$ 732.702,48	1				7.327,02	31/01/15
4. 2					434.135,71	28/02/15	61,22	R\$ 699.913,59	1				6.999,13	28/02/15
4. 3					922.725,19	31/03/15	59,98	R\$ 1.476.175,75	1				14.761,75	31/03/15
4. 4					373.922,99	30/04/15	58,78	R\$ 593.714,92	1				5.937,14	30/04/15
4. 5					897.911,35	31/05/15	57,54	R\$ 1.414.569,54	1				14.145,69	31/05/15
SOMA										MI=Multa Mínima MA=Multa Máxima LI=Límite de 1% (Art. 85-A)				

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA				<b>DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL</b> QUADRO 1 Anexo ao AIIM nº _lavrado em 27/10/20										Página 2 de 3	
Item do AIIM	Valor Original do Tributo	Juros			Multa										
		Tempo Inicial	% Taxa	Valor Juros Tributo (2) x (4)	Valor Básico	Tempo Inicial (DAVB) Conf. art. 565 do RICMS/00	% Taxa	Valor Básico atualizado conf. 39º do art. 85 e art. 96 da Lei 6374/89 (6) + (5) x (8)	% Multa	MI, MA, LI	Quant. UFESP	Valor da UFESP **	Valor da Multa (9) x (10) ou (12) x (13) ou LI	Último dia do mês período ou data da ocorrência	
4.6					1.509.774,02	30/06/15	56,34	R\$ 2.360.380,70	1				23.603,80	30/06/15	
4.7					586.825,53	31/07/15	54,80	R\$ 908.405,92	1				9.084,05	31/07/15	
4.8					788.458,64	31/08/15	53,25	R\$ 1.208.312,86	1				12.083,12	31/08/15	
4.9					787.677,40	30/09/15	51,75	R\$ 1.195.300,45	1				11.953,00	30/09/15	
4.10					956.032,70	31/10/15	50,20	R\$ 1.435.961,11	1				14.359,61	31/10/15	
4.11					712.156,75	30/11/15	48,70	R\$ 1.058.977,08	1				10.589,77	30/11/15	
4.12					607.239,87	31/12/15	47,15	R\$ 893.553,46	1				8.935,53	31/12/15	
SOMA	28.107,21			13.165,92									164.494,00		

MI=Multa Mínima  
MA=Multa Máxima  
LI=Límite de 1% (Art. 85-A)

\*\*Valor da Ufesp da data de lavratura ou Ufesp no valor de R\$8,51 para fatos até 22/11/09


	<p>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</p>	<p><b>DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL</b> <i>QUADRO 1</i> Anexo ao AIIM nº _____ lavrado em 27/10/20</p>	<p>Página 3 de 3</p>
---	---	---	----------------------

**Valor Total das Operações e Serviços**

Valor total das operações de saídas e prestações realizadas pelo estabelecimento infrator nos 12 meses anteriores ao da lavratura do auto de infração a ser considerado nos casos de multas em que não há exigência de imposto (Art. 85-A da Lei 6.374/89).

Mês/Ano	Valor (R\$)
<b>Outubro/2020</b>	5.906.042,58
Setembro/2020	5.561.647,58
Agosto/2020	7.179.404,94
Julho/2020	6.752.262,13
Junho/2019	7.665.573,75
Maio/2020	7.332.814,54
Abril/2020	6.520.566,65
Março/2020	5.497.645,17
Fevereiro/2020	6.094.085,06
Janeiro/2020	6.390.510,40
Dezembro/2019	4.507.999,55
Novembro/2019	4.930.060,78
<b>Total</b>	<b>74.338.613,13</b>
<b>LI = Limite de 1% (Art. 85-A)</b>	<b>743.386,13</b>

Observações:

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			<b>DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL</b>  <b>QUADRO 2</b>		
<b>DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO FISCAL A PAGAR</b>					
<b>Para Pagamento em 15 ou 30 dias da Notificação do AIIM</b>		<b>15 dias</b>	<b>30 dias</b>	<b>Cód. Rec. ICMS</b>	Fica o autuado notificado a pagar o imposto, a multa e os juros de mora ou a apresentar defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa.
19	Imposto (16)	28.107,21	28.107,21	106-5	
20	Juros de Mora (17)	13.165,92	13.165,92	787-0	
21	Multa Liquida (18)(*)	49.682,32	65.797,60	640-3	
22	<b>SOMA</b>	<b>90.955,45</b>	<b>107.070,73</b>	<b>964-7</b>	
(*) Multa Liquida calculada de acordo com o §8º do artigo 95 da Lei 6374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, de 22/12/2009, e alterações posteriores.					
PF- , 27/10/20					

Ciente: 02/11/2020 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_


**Orientações para pagamento do AIIM ICMS:**

1. Gerar documento para pagamento no site da Secretaria da Fazenda (<http://www.fazenda.sp.gov.br>) através das opções 'Catálogos de Serviços' e 'Conta Fiscal AIIM - Auto de Infração e Imposição de Multa', informando o número do auto .
2. O documento deve ser pago na data de sua emissão.
3. O prazo para os descontos no pagamento será calculado a partir da data de notificação.

Atendidas as condições previstas no artigo 85-B da Lei 6.374/89, que ensejam causa de diminuição de penalidade, as infrações ficarão sujeitas às seguintes multas:

- a. Havendo exigência do imposto: 35% do valor do imposto;
- b. Demais hipóteses: multa equivalente à prevista no art. 85 com redução de 50%.



 <p>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUBFIS</p>		<p>QUADRO 3</p> <p>Anexo ao AIIM nº _____ lavrado em 27/10/20</p>	
<p>Cálculo da Multa Após Redução pela Confissão Irretroatável com os Descontos para Pagamento à Vista Dentro dos 15 Dias (70%) ou 30 Dias (60%) da Notificação da Lavratura do AIIM</p>			
Para pagamento em 15 ou 30 dias da Notificação do AIIM		15 dias	30 dias
Imposto	R\$	28.107,21	R\$ 28.107,21
Juros de Mora	R\$	13.165,92	R\$ 13.165,92
Multa Líquida	R\$	25.863,77	R\$ 34.485,01
SOMA	R\$	67.136,90	R\$ 75.758,14

Os valores apresentados neste demonstrativo, com diminuição da penalidade, são válidos para pagamento após expressa confissão irretroatável do débito fiscal e renúncia ao contencioso administrativo tributário, bem como o atendimento das demais condições previstas no § 1º do artigo 85-B da lei 6.374/89

Caso alguma condição prevista no §1º do artigo 85-B da lei 6.374/89 não seja atendida, a redução da penalidade será indeferida e deverão ser considerados para pagamento os valores constantes no Demonstrativo de Débito Fiscal, não invalidando a confissão irretroatável do débito fiscal e a renúncia ao contencioso administrativo tributário para os demais fins.

A entrega da confissão bem como o respectivo deferimento ou indeferimento NÃO suspende ou altera o início do prazo para aproveitamento da redução da penalidade prevista no Artigo 85-B da Lei 6.374/89.

**Procedimentos para pagamento do AIIM com redução das penalidades, conforme valores do Quadro 3:**

1. Acessar a Conta Fiscal do AIIM - <https://www10.fazenda.sp.gov.br/ContaFiscalAiim>;

2. Consultar o AIIM;

3. Clicar em "Confessar Débito Lei nº 6.374/1989, Art. 85-B";

4. Selecionar os subitens confessados;

5. Simular os cálculos;

6. Se a seleção estiver correta, basta clicar em "confessar" e confirmar o procedimento.

Feito isso, a confissão ficará pendente de análise pela Secretaria da Fazenda, sendo possível já gerar a respectiva GARE para pagamento.

## ANEXO C – Recálculo Auto de Infração

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SENHOR JULGADOR TRIBUTÁRIO – POSTO FISCAL DE \_\_\_\_\_

REFERENTE: AIIM N° \_\_\_\_\_ /DRT / PF- \_\_\_\_\_

**EMPRESA EXEMPLO LTDA**, com sede à \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, São Paulo, CEP \_\_\_\_\_, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n° \_\_\_\_\_ e Inscrição Estadual n° \_\_\_\_\_, através do seu representante legal devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA**, em face do Auto de Infração e Imposição de Multa sob número em epígrafe, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzido:

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Autuada é pessoa jurídica regularmente constituída e, por tal razão, é compelida a recolher, dentre outros tantos tributos, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS.

Assim, no exercício regular de suas atividades, foi surpreendida pela Fiscalização, o que resultou na formalização do Auto de Infração ora impugnado.

De acordo com a referida Autuação, verifica-se que os fundamentos legais supostamente infringidos e as respectivas penalidades impostas encontram-se amparadas em diversos artigos do RICMS (Decreto 45.490/00), cujos teores serão devidamente discutidos.

Entretanto, mediante uma análise acurada e individualizada de cada item constante no referido Auto de Infração, restarão comprovadas todas as ilegalidades e arbitrariedades que levaram à sua lavratura, devendo ser ele inteiramente DESCONSTITUÍDO, pelos motivos tratados adiante.

### ITEM I – INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

### ITEM III - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS

Nesses itens acima alega o Senhor Agente Fiscal de Rendas:

... que a autuada “deixou de pagar o imposto...no mês de JANEIRO de 2015”.

... no período de JANEIRO a DEZEMBRO DE 2015....efetuou “emissão de Notas Fiscais com utilização indevida de NCM”.



O débito apontado e a utilização indevida de NCM, não poderiam respectivamente, o débito ser cobrado pelo Senhor Agente Fiscal de Rendas, bem como levantada a utilização incorreta de NCM, uma vez que as apurações ocorreram entre janeiro de 2015 à dezembro de 2015, ou seja, em período compreendendo períodos já decaídos (janeiro à outubro de 2015) em relação ao termo de ciência do auto em epígrafe que foi em 03/11/2020, ou seja, após 5 anos, deixando o Senhor Agente Fiscal de Rendas de cumprir o que determina o artigo 173 do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso do ICMS a apuração é mensal, conforme dispõe o Parágrafo 1º. do Artigo 87 do RICMS/200, conforme pode-se observar abaixo:

## *SEÇÃO II - DO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO E DO REGIME DE ESTIMATIVA*

### *SUBSEÇÃO I - DO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO*

Artigo 87 - Os estabelecimentos enquadrados no regime periódico de apuração, em relação às operações ou prestações efetuadas no período, apurarão (Lei 6.374/89, arts. 48, parágrafo único, e 49):

.....(suprimimos)

§ 1º - Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto far-se-á mensalmente, no último dia do mês.

Em relação ao item II, alega o Senhor Agente Fiscal de Rendas

## **II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:**

3. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 4.986,41 no período de janeiro a dezembro de 2015, por meio de escrituração de Notas Fiscais referentes a operações de entradas isentas (Amostras Grátis) relacionadas no Demonstrativo 3, conforme legislação vigente prevista no Artigo 3º do Anexo 1 - Isenções do RICMS/00. (CFOP 1.911 e 2.911- Entrada de Amostra Grátis).

Nesse item o Senhor Agente Fiscal de Rendas novamente não cumpre os preceitos legais quanto à decadência. Contudo, analisando de forma mais detalhada a documentação base para a constituição do crédito tributário objeto da autuação, nota-se que trata-se de polímero plástico utilizado pela autuada como insumo na produção de seus produtos, em especial o produto \_\_\_\_\_, classificado na NCM \_\_\_\_\_, cuja estrutura de matérias primas apresenta entre sua composição o polímero plástico recebido como amostra grátis, (vide anexo 1) assim, o único uso possível para o insumo recebido por amostra grátis é a utilização na produção de produtos cuja saída é tributada (vide Notas Fiscais de Venda - Anexo 2).

Cumprindo o princípio de não cumulatividade prescrito no artigo 59 do RICMS/2000, conforme pode-se verificar abaixo o Capítulo IV da Não - Cumulatividade, Seção I – Das Disposições Gerais.

Artigo 59 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96).

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

1 - Imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do tributo;

2 - Imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do item precedente e destacada em documento fiscal hábil;

3 - Documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;

4 - Situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.

Portanto, conclui-se que pelos motivos expostos acima, que é totalmente nula e descabida a autuação apresentada e requer a ANULAÇÃO, total do auto de infração, ou se assim não entender o Ilustríssimo Julgador, que seja concedida diligência fiscal e recalculado os valores cobrados, que poderiam ser constituídos dentro do período não coberto pela decadência, resultando o valor de autuação de R\$ 8.952,34 em vez do valor abusivamente e sem prescrição legal cobrado pelo Senhor Agente Fiscal de Rendas que monta ao valor de R\$ 205.767,13, reabrindo-se os respectivos prazos para impugnação e pagamento com as reduções legais pertinentes.

Clama por justiça a autuada pelas situações apontadas pelo diligente Fiscal de Rendas e demonstradas como improcedentes, que devem culminar com o CANCELAMENTO do auto de infração, conforme amplamente e detalhadamente abordado durante a defesa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

## **ANEXO D – Defesa auto de infração**

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SENHOR JULGADOR TRIBUTÁRIO – POSTO FISCAL DE \_\_\_\_**

**REFERENTE: AIIM N° \_\_\_\_\_ /DRT / PF-**

**EMPRESA EXEMPLO LTDA**, com sede à \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, São Paulo, CEP \_\_\_\_\_, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_ e Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_, através do seu representante legal devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA**, em face do Auto de Infração e Imposição de Multa sob número em epígrafe, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzido:

### **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A Autuada é pessoa jurídica regularmente constituída e, por tal razão, é compelida a recolher, dentre outros tantos tributos, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS.

Assim, no exercício regular de suas atividades, foi surpreendida pela Fiscalização, o que resultou na formalização do Auto de Infração ora impugnado.

De acordo com a referida Autuação, verifica-se que os fundamentos legais supostamente infringidos e as respectivas penalidades impostas encontram-se amparadas em diversos artigos do RICMS (Decreto 45.490/00), cujos teores serão devidamente discutidos.

Entretanto, mediante uma análise acurada e individualizada de cada item constante no referido Auto de Infração, restarão comprovadas todas as ilegalidades e arbitrariedades que levaram à sua lavratura, devendo ser ele inteiramente DESCONSTITUÍDO, pelos motivos tratados adiante.

#### **ITEM I – INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

#### **ITEM III - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS E IMPRESSOS FISCAIS**

Nesses itens acima alega o Senhor Agente Fiscal de Rendas:

... que a autuada “*deixou de pagar o imposto...no mês de JANEIRO de 2015*”.

... no período de **JANEIRO a DEZEMBRO DE 2015**....efetuou “**emissão de Notas**

#### **Fiscais com utilização indevida de NCM**”

O débito apontado e a utilização indevida de NCM, não poderiam respectivamente, o débito ser cobrado pelo Senhor Agente Fiscal de Rendas, bem como levantada a utilização incorreta de NCM, uma vez que as apurações ocorreram entre janeiro de 2015 à dezembro de

2015, ou seja, em período compreendendo períodos já decaídos (janeiro à outubro de 2015) em relação ao termo de ciência do auto em epígrafe que foi em 03/11/2020, ou seja, após 5 anos, deixando o Senhor Agente Fiscal de Rendas de cumprir o que determina o artigo 173 do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso do ICMS a apuração é mensal, conforme dispõe o Parágrafo 1º. do Artigo 87 do RICMS/200, conforme pode-se observar abaixo:

## **SEÇÃO II - DO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO E DO REGIME DE ESTIMATIVA**

### **SUBSEÇÃO I - DO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO**

Artigo 87 - Os estabelecimentos enquadrados no regime periódico de apuração, em relação às operações ou prestações efetuadas no período, apurarão (Lei 6.374/89, arts. 48, parágrafo único, e 49):

.....(suprimimos)

§ 1º - Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto far-se-á mensalmente, no último dia do mês.

Em relação ao item II, alega o Senhor Agente Fiscal de Rendas

## **II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:**

3. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 4.986,41 no período de janeiro a dezembro de 2015, por meio de escrituração de Notas Fiscais referentes a operações de entradas isentas (Amostras Grátis) relacionadas no Demonstrativo 3, conforme legislação vigente prevista no Artigo 3º do Anexo 1 - Isenções do RICMS/00. (CFOP 1.911 e 2.911- Entrada de Amostra Grátis).

Nesse item o Senhor Agente Fiscal de Rendas novamente não cumpre os preceitos legais quanto à decadência. Contudo, analisando de forma mais detalhada a documentação base para a constituição do crédito tributário objeto da autuação, nota-se que trata-se de polímero plástico utilizado pela autuada como insumo na produção de seus produtos, em especial o produto \_\_\_\_\_, classificado na NCM \_\_\_\_\_, cuja estrutura de matérias primas apresenta entre sua composição o polímero plástico recebido como amostra grátis, (vide anexo 1) assim, o único uso possível para o insumo recebido por amostra grátis é a utilização na produção de produtos cuja saída é tributada (vide Notas Fiscais de Venda - Anexo 2).

Cumprindo o princípio de não cumulatividade prescrito no artigo 59 do RICMS/2000, conforme pode-se verificar abaixo:

#### CAPÍTULO IV - DA NÃO-CUMULATIVIDADE

##### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96).

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

1 - Imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do tributo;

2 - Imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do item precedente e destacada em documento fiscal hábil;

3 - Documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;

4 - Situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.

Portanto, conclui-se que pelos motivos expostos acima, que é totalmente nula e descabida a autuação apresentada e requer a ANULAÇÃO, total do auto de infração, ou se assim não entender o Ilustríssimo Julgador, que seja concedida diligência fiscal e recalculado os valores cobrados, que poderiam ser constituídos dentro do período não coberto pela decadência, resultando o valor de autuação de R\$ 8.952,34 em vez do valor abusivamente e sem prescrição legal cobrado pelo Senhor Agente Fiscal de Rendas que monta ao valor de R\$ 205.767,13, reabrindo-se os respectivos prazos para impugnação e pagamento com as reduções legais pertinentes.

Clama por justiça a autuada pelas situações apontadas pelo diligente Fiscal de Rendas e demonstradas como improcedentes, que devem culminar com o CANCELAMENTO do auto de infração, conforme amplamente e detalhadamente abordado durante a defesa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_